

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
JANE DOS SANTOS GUSMÃO

COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/2013: SUAS REPERCUSSÕES COMO MEIO
DE OBTENÇÃO DE PROVA

NITERÓI
2017

JANE DOS SANTOS GUSMÃO

COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/2013: SUAS REPERCUSSÕES COMO
MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal Fluminense como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: André Luiz Nicolitt

NITERÓI
2017

**Universidade Federal Fluminense
Superintendência de Documentação
Biblioteca da Faculdade de Direito**

G982 Gusmão, Jane dos Santos.

Colaboração premiada na lei 12.850/2013: suas repercussões como meio de obtenção de prova / Jane dos Santos Gusmão. – Niterói, 2017.

67 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2017.

1. Colaboração premiada. 2. Prova criminal. 3. Crime organizado. 4. Processo penal. 5. Constituição federal. I. Universidade Federal Fluminense. Faculdade de Direito, Instituição responsável. II. Título.

CDD 341.43

JANE DOS SANTOS GUSMÃO

**COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/2013: SUAS REPERCUSSÕES COMO
MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal Fluminense como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovada em julho de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. André Luiz Nicolitt – Orientador
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Prof. Flávia Sanna Leal de Meirelles
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Prof. Luiz Marcelo da Fontoura Xavier
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE



Universidade Federal Fluminense
Faculdade de Direito - Coordenação do Curso de Graduação (SGD)

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE FIM DE CURSO

Em 13 de julho de 2017, na Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, reuniu-se a banca composta pelos professores abaixo-assinados para examinar e avaliar a defesa oral do trabalho de conclusão de curso nº 1235013 do(a) graduando(a) Flávia Sanna Leal de Menezes do(a) graduando(a) para esse trabalho.

Ao final dos debates, foram concedidas as seguintes notas:

Professor (a)	Nota	Assinatura
ANDRÉ LUIZ MOURA	10	
LUÍZ MARCELLO DA SANTIANA XAVIER	10	
FLÁVIA SANNIA LEAL DE MENEZES	10	
Média final	10	

Com isto, o trabalho foi () APROVADO () APROVADO COM RESTRIÇÕES (DISCRIMINA-LAS EM ANEXO) () REPROVADO, sendo este resultado também atestado pela seguinte assinatura do graduando:

Estudante avaliado

Dedico este trabalho à minha família.

AGRADECIMENTOS

Meu agradecimento inicial dirijo a Deus, que me ajudou a continuar, trazendo esperança ao meu coração.

Agradeço à Universidade Federal Fluminense, por todo o conhecimento acumulado durante a graduação.

Por fim, a todos aqueles que torceram por mim e de alguma forma fizeram parte de toda a minha trajetória como ser humano e estudante de direito.

RESUMO

O presente trabalho, afastando-se de uma discussão meramente ética acerca da existência e uso da colaboração premiada prevista na Lei 12.850/2013, trata deste meio de obtenção de prova, em qualquer fase da persecução penal, nos crimes praticados por organizações criminosas, frente ao processo penal constitucional em vigor no estado democrático de direito brasileiro. Para tanto será abordado o tratamento legislativo conferido ao instituto e traçadas as principais considerações da doutrina majoritária, uma análise dos contornos conferidos ao instituto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, por fim, os conflitos existentes entre sua aplicação e texto legal com o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chaves: Colaboração premiada. Lei 12.850/2013. Meio de obtenção de prova. Organizações Criminosas. Processo Penal Constitucional.

ABSTRACT

This work will move away from merely focusing on the ethical issues of plea bargaining, permitted by Law 12.850/2013. Instead, it will focus on this method of obtaining evidence for crimes committed by criminal organizations, at any stage of the prosecution, before the constitutional criminal procedure in force in the democratic state of Brazilian law. In order to do this, this piece of work will discuss the law's legislative treatment, and will outline the major considerations of its main doctrine. Furthermore, the work will analyze the law's boundaries in the jurisprudence of the Federal Supreme Court and, finally, the existing conflicts between its application and the written law in itself in the Brazilian criminal justice system.

Keywords: Plea bargaining. Law 12.850 / 2013. Means of obtaining evidence. Criminal organizations. Constitutional Criminal Procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI N 12.850/2013.....	10
1.1 A COLABORAÇÃO NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.....	10
1.2 A PREVISÃO LEGAL DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	13
1.2.1 Natureza Jurídica.....	13
1.2.2 Pressupostos.....	16
1.2.3 Prêmios legais.....	21
1.2.4 A legitimidade para a celebração do acordo.....	23
2 O PANORAMA DA APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE FEDERAL.....	27
2.1 A IMPUGNAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA PELO DELATADO.....	28
2.2 OS EFEITOS EXTRAPENAIIS DE NATUREZA PATRIMONIAL NOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA.....	30
2.3 O DIREITO SUBJETIVO DO COLABORADOR AO PRÊMIO LEGAL.....	32
2.4 O ACESSO DO DELATADO AO CONTEÚDO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	33
2.5 A SUFICIÊNCIA DO CONTEÚDO DA COLABORAÇÃO PREMIADA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.....	35
2.6 ELEMENTOS INFORMATIVOS ORIUNDOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA SEM CONEXÃO COM A INVESTIGAÇÃO PRIMÁRIA.....	38
3 A COLABORAÇÃO PREMIADA DIANTE DE PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIIS DE FUNDO CONSTITUCIONAL.....	40
3.1 O NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE.....	42
3.2 A CONTAMINAÇÃO DO JUIZ QUE HOMOLOGA OS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA.....	46
3.3 A VIOLAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS SOB A PERSPECTIVA DO DELATADO.....	50
3.4 A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO.....	54
3.5 A VINCULAÇÃO DO JULGADOR AOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA.....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS.....	63

INTRODUÇÃO

Com previsão legal no art. 3º, I, e 4º, da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, embora não seja uma figura nova no ordenamento jurídico, a colaboração premiada inovou ao veicular normas procedimentais sistematizadas, prêmios legais ao réu colaborador que variam desde diminuição de pena até o não oferecimento de denúncia, novos contornos ao papel do magistrado nas homologações dos acordos, trazendo, em tese, segurança jurídica tanto para o cooperador, quanto para o órgão responsável pela persecução penal.

De forma geral é possível dizer que houve um fomento à utilização do instituto, pois a simplicidade da busca de informações junto ao coautor ou partícipe, muitas vezes essencial à reunião de elementos de autoria e materialidade, aliou-se a uma segurança na aplicação conferida pelo texto normativo mais amplo. No meio acadêmico as opiniões acerca da colaboração sempre foram polarizadas, havendo tanto críticos lutando pelo seu fim, como ávidos defensores.

Sem a pretensão de esgotar todo o tema, o presente trabalho, com foco na sistematização legal da Lei 12.850/13, analisará os principais aspectos relacionados a colaboração, a partir de três perspectivas, quais sejam, legislação, jurisprudência e doutrina, verificando como se dá sua compatibilização com o sistema de normas constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Dentro de um estado em que é realidade o aumento indiscriminado da criminalidade organizada, a justificativa da pesquisa se dá em razão do protagonismo que um ato de cooperação do investigado ou acusado com os órgãos de persecução pode exercer no âmbito do processo penal, em detrimento de garantias e princípios de fundo constitucional, que atingem não só sua esfera jurídica, como toda a sociedade.

No desenvolvimento do presente estudo foi utilizado como metodologia a pesquisa bibliográfica e a pesquisa descritiva. Para tanto recorreu-se, respectivamente, a perspectiva de renomados doutrinadores, com a análise de livros e artigos jurídicos, além do registro de determinados aspectos relacionados ao tema, com a colheita de dados em sítios eletrônicos.

Todo o trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo há um estudo do procedimento inerente a colaboração premiada, a partir do modo como foi veiculada na legislação, com a respectiva interpretação doutrinária, quando esta for necessária. Parte-se de uma breve explicação do instituto frente a criminalidade organizada, com a definição de alguns conceitos. Após isto, há a identificação da natureza jurídica,

pressupostos, prêmios legais e legitimidade para a celebração do acordo, todos pontos essenciais à aplicação da cooperação.

No segundo capítulo há o destaque dos principais contornos atribuídos a colaboração premiada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir de uma análise dos principais acórdãos posteriores à publicação da Lei 12.850/13. Por fim, o terceiro capítulo, sem dúvidas, induzirá o leitor a uma reflexão crítica, trazendo as questões mais polêmicas dirigidas à figura em estudo, com o ponto de vista de vários estudiosos do direito a respeito das nuances que giram em torno da colaboração.

1 O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI N 12.850/2013

1.1 A Colaboração no combate ao crime organizado

No século XVII as Ordenações Filipinas, em vigor no Brasil entre 1603 até 1830, já traziam uma versão primitiva da colaboração premiada, cuja repercussão maior se deu no contexto da Inconfidência Mineira, quando Joaquim Silvério dos Reis (Tiradentes), delatou seus companheiros revolucionários. Após isto, por muitos anos o instituto não fez mais parte do direito brasileiro.

Introduzida no ordenamento jurídico novamente por meio da Lei 8.072/90 que trata dos Crimes Hediondos, o instituto da colaboração premiada ganhou real força, alcançando sua maior normatividade legal somente com o advento da Lei 12.850/13, na medida em que este diploma atribui um contorno mais abrangente na aplicação, quando no contexto de crimes praticados por organizações criminosas.

Tal como no passado, os novos moldes trazidos ao instituto pela Lei 12.850, de 2 agosto de 2013, visam, sobretudo, a elucidação dos fatos criminosos, por meio da colaboração de um dos coautores ou partícipes que concorreram para a prática de condutas tipificadas como crime, o qual receberá determinados “prêmios” elencados em lei, mediante o êxito dos órgãos de persecução penal.

Para a aplicação do instituto em comento nos moldes da lei do crime organizado, antes de tudo, é necessário verificar se no caso concreto há a configuração de uma organização criminosa. Nesse sentido, na forma do parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei 12.850/2013, quando há a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenadas e caracterizadas pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro anos) ou que sejam elas de caráter transnacional, estará caracterizada uma organização criminosa.

Embora haja previsão normativa, é importante consignar que uma organização criminosa forma-se com vistas a prática de quaisquer ilícitos penais, desde associação para o tráfico de drogas, posse e porte de arma de fogo, roubo, corrupção de menores e homicídios,

que, tradicionalmente, constituem tipos penais da criminalidade de massa, até aqueles característicos da criminalidade moderna¹, tais como a ocultação de patrimônio da Lei nº 9.613/98 e crimes contra a ordem tributária.

O conceito de organização criminosa foi questão que já ocupou a doutrina, posto que a revogada Lei nº 9.034/95 dispunha sobre meios de prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, sem, contudo, atribuir um conceito a organização criminosa. Já a recente Lei nº 12.850/2013 sanou dúvidas, na medida em que estabeleceu os critérios supramencionados que, de certa forma, foram aceitos de maneira pacífica. Em sendo assim, dentre os elementos estabelecidos na norma legal, destaca-se a aquele inerente a estrutura. Jefferson Bernardo da Silva e Thiago da Silva Viana caracterizam esse requisito “pela divisão de tarefas, condutas paralelas ainda que informalmente. Significa que o grupo deve ser pautado pelas multifunções do conjunto e cada membro deve ter uma função específica e obedecer a ordem superior, isso é hierarquia organizacional.”²

São a especialização de tarefas entre os sujeitos que a compõe e a estrutura organizacional, os pontos chaves da organização criminosa, que, a propósito, são aquilo que a diferencia da mera associação criminosa, cuja previsão legal está no art. 288 do Código Penal. Quanto mais hierarquizada for a estrutura, quanto mais integrantes a compõe, maior será a quantidade de tarefas desenvolvidas e, conseqüentemente, de crimes perpetrados, gerando um enorme desafio as autoridades diante da necessária individualização das condutas dos acusados em uma ação penal, com todas as suas circunstâncias, conforme exigência do art. 41 do Código Penal, sob pena de violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, entre outros.

1 Criminalidade moderna e criminalidade de massa, segundo Norma Sueli Bonaccorso, explicam o fenômeno criminal atual. A primeira, também chamado de tradicional, é “a real criminalidade que afeta diretamente a população em seu cotidiano. À medida que este tipo de criminalidade cresce, o poder de elucidação da polícia permanece quase nulo e isto causa uma afetação direta nas pessoas, seja como vítimas reais ou potenciais”. Destaca ainda que “além do dano físico ou do prejuízo financeiro, os efeitos da criminalidade de massa abalam emocionalmente a descrença na efetividade do Direito”. Já no tocante a criminalidade moderna são as características mais comuns “(a) ausência de vítimas individuais, (b) pouca visibilidade dos danos causados e (c) novo modus operandi”. E continua, “na criminalidade moderna, via de regra, não existem vítimas individuais. As vítimas são as comunidades ou o Estado ou mesmo continentes. Quanto à visibilidade, os danos causados por esta criminalidade nem sempre são bem visíveis, pois muitos deles não podem ser descritos como delitos, perdendo sua tangibilidade, como no caso de algumas agressões ambientais que se configuram não pela sua frequência ou pela sua intensidade com que são praticadas. Nas formas de ação da criminalidade moderna, dificilmente haverá derramamento de sangue, uma vez que são muito utilizados para sua prática canetas e papéis” (Criminologia e os Problemas da Atualidade, 2008, p. 182 – 183).

2 SILVA, Jefferson Bernardo da; VIANA, Thiago da Silva. OS EFEITOS DA IMPUNIBILIDADE APÓS A INFILTRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *Jus Societas*. Ji-paraná, n. 12, p.45-56, jul./set. 2014. Semestral. Disponível em: <<https://goo.gl/8DW9iq>>. Acesso em: 4 abr. 2017. p. 47.

Soma-se a isso o impulso tecnológico nas últimas décadas que contribuiu com o aparelhamento das organizações criminosas, no sentido de facilitar ocultação dos proventos e condutas ilícitas perpetradas. Nesse sentido, Norma Sueli Bonaccorso aduz que

Se com a exposição do agente a investigação criminal já era tímida, imagine-se, então, nos dias de hoje, com a dita invisibilidade do agente propiciada pelo aparato tecnológico. Tais recursos são empregados principalmente em fraudes contra o sistema financeiro para a prática dos crimes do colarinho branco, assim denominados por serem praticados, sobretudo por indivíduos das classes socialmente privilegiadas. [...] Tendo em vista a pouca visibilidade do agente, esse tipo de delito dificilmente tem sua autoria conhecida e nos raros casos em que existe denúncia, a prestação jurisdicional fica comprometida quer por uma falta de conhecimento dos intrincados e dos complexos mecanismos de funcionamento do mercado financeiro, impossibilitando a punição e reforçando na coletividade a sensação de insegurança.³

É inegável: os métodos de disfarce e simulação da criminalidade organizada estão mais sofisticados. Permitem que a criminalidade organizada crie um quadro caótico, com potencialidade destrutiva extremamente maior, quando comparado as infrações individuais, porém pouco notado pela sociedade em geral.

É justamente calcando-se na suposta hipossuficiência de métodos tradicionais destinados a elucidação de crimes que surge a colaboração premiada como meio para tanto, a qual, segundo Vladimir Aras “[...] é um meio de obtenção da prova, regulado em lei. É também uma técnica especial de investigação, cuja aplicação deve observar os princípios da legalidade e da proporcionalidade. Trata-se de modalidade mais ampla de confissão, que se estende à delação dos coautores e partícipes”.⁴

Guilherme de Sousa Nucci, defendendo a utilização do instituto frente ao fenômeno da criminalidade organizada, afirma que a colaboração premiada

(...) significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o ‘dedurismo’ oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.⁵

3 BONACCORSO, N. S. . Criminalidade moderna versus criminalidade de massa (III). In: SÁ, Alvinio Augusto de; SHECAIRA, Sérgio Salomão. (Org.). **Criminologia e os Problemas da Atualidade**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008, v. , p. 178-196. p. 185

4 ARAS, Vladimir. **Conceito de colaboração premiada**. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/0lm2LS>>. Acesso em: 2 maio 2017.

5 NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 778.

O quadro de expansão da criminalidade organizada, muito bem estudado pela criminologia, conduz de imediato a sociedade ao acolhimento da Colaboração Premiada como meio legítimo a ser amplamente utilizado pelas autoridades comprometidas com a correta aplicação do direito penal. Contudo, adverte-se, desde logo, que quando há a aplicação do instituto ora sob estudo, inúmeras garantias constitucionais do agente colaborador são transgredidas, conforme será melhor esmiuçado em capítulo próprio deste trabalho.

1.2 A previsão legal da colaboração premiada

1.2.1 Natureza Jurídica

Não há muito o que se discutir acerca da natureza jurídica da colaboração premiada, a própria redação da Lei nº 12.850/2013, em seu art. 3º, *caput* e I, deixa claro que esta consiste em “meio de obtenção de prova”. Isso significa que a colaboração não é meio de prova propriamente dito, que é o instrumento por meio do qual uma fonte de prova é introduzida no processo, mas sim o meio de investigação.

Os meios de obtenção de prova estão disciplinados em lei e podem ser realizados por terceiros que não o juiz, a título de exemplo, há, além da colaboração, a busca e apreensão domiciliar prevista na Lei 9.296/96 e a infiltração de agentes, com previsão na Lei 11.343/06 e Lei 12.850/13.

Diferenciando os meios de provas dos meios de obtenção de prova Gustavo Badaró aduz

Enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de

provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos⁶.

Seguindo a análise no plano da natureza do instituto, três pontos são importantes. Primeiro, destaca-se que a colaboração premiada, isoladamente considerada, não prova nada. É imperioso que a partir da colaboração sejam produzidos não só um dos resultados elencados no art. 4º, incisos I a V, da Lei 12.850/13, para que o agente faça jus a um dos prêmios legais previstos no *caput* do artigo, mas que também todas as informações possam ser confrontadas com outros meios idôneos.

Sendo necessário ainda atentar para o § 16º do art. 4º, segundo o qual “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. Pelo teor, é indiscutível que as declarações do colaborador podem ser utilizadas pelo magistrado na fundamentação da sentença, o que não pode ser feito é um decreto condenatório somente com base nessas declarações prestadas.⁷ Daí porque há a regra de corroboração consagrada pela doutrina, a qual exige

que o colaborador traga elementos de informação e de prova capazes de confirmar suas declarações (v.g. indicação do produto do crime, de contas bancárias, localização do produto direto ou indireto da infração penal, auxílio para a identificação de números de telefone a sem grampeados ou na realização de interceptação ambiental, etc).⁸

Não se pode confundir a prolação de decreto condenatório, com a instauração de inquérito e oferecimento de denúncia. Conforme observa Renato Brasileiro tanto o oferecimento de peça inicial acusatória, quanto o início das investigações podem se dar, unicamente, com respaldo em colaboração premiada, posto que não exigem juízo de certeza.⁹

Em segundo lugar, a colaboração não se confunde com a confissão. Os benefícios legais previstos para aquela são muito mais amplos, além do que sua concessão requer a produção de efeitos, enquanto esta tem natureza jurídica de circunstância atenuante, na forma do art. 65, I, *alínea* “d”, do Código Penal, sendo aplicada somente de modo subsidiário,

6 BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. Rio de Janeiro. Campus: Elsevier. 2012, p. 270 apud DIZER O DIREITO. *Colaboração premiada*. Disponível em: <<https://goo.gl/soRCFd>>. Acesso em: 2 maio 2017.

7 Nesse sentido: STF, HC nº 75.226/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, j. 12/08/1997, DJ de 19/9/97; STF, AP nº 465/DF, Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 30/10/14.

8 LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 976 p. p. 540.

9 Ibid.

quando o acusado apenas confirma fatos conhecidos, permitindo somente a diminuição da pena na segunda fase da dosimetria.

Por último, distingue-se a colaboração premiada da delação premiada, posto que, embora alguns doutrinadores os tratem como sinônimos de maneira recorrente, a primeira é mais ampla e pode ser considerada gênero da segunda. Na delação o acusado colabora com as investigações não só assumindo a culpa, mas apontando aqueles que atuaram em concurso com ele. Há colaboração, por sua vez, quando o acusado, por exemplo, confessa sua autoria e contribui para a recuperação total dos proveitos ilícitamente obtidos por ele com a prática do delito, ou informa a localização de eventual vítima.

De fato, eventualmente, a doutrina e a jurisprudência tratam a colaboração e a delação como sinônimos. Conforme aduz Renato Brasileiro

É bem verdade que a referência à expressão *delação premiada* é muito mais comum na doutrina e na jurisprudência. No entanto, preferimos fazer uso da denominação *colaboração premiada*, quer pela carga simbólica carregada de preconceitos inerentes à *delação premiada*, que traz ínsita a ideia de traição, quer pela incapacidade de descrever toda a extensão do instituto, que nem sempre se limita ao mero chamamento de corréu. Com efeito, a chamada “delação premiada” (ou chamamento de corréu) é apenas uma das formas de colaboração premiada que o agente revelador pode concretizar em proveito da persecução penal.¹⁰

A propósito, Vladimir Aras entende que a colaboração premiada compreende quatro espécies

Na modalidade ‘delação premiada’, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas no crime e seu papel no contexto delituoso, razão pela qual o denominamos de agente revelador. Na hipótese de ‘colaboração para libertação’, o agente indica o lugar onde está a pessoa sequestrada ou o refém. Já na ‘colaboração para localização e recuperação de ativos’, o autor fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos à lavagem. Por fim, há a ‘colaboração preventiva’, na qual o agente presta informações relevantes aos órgãos de persecução para evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita¹¹.

Essas espécies de colaboração estão nada mais que diretamente relacionadas com os resultados exigidos pela lei. Os fatos e demais elementos de informação trazidos pelo delator devem ser não apenas desconhecidos da autoridade competente, mas úteis na prática, isto é, no alcance dos resultados legais, quais sejam, a identificação dos demais coautores e

10 BRASILEIRO, op. cit., p. 521

11 ARAS, Vladimir. **A técnica de colaboração premiada**. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/hvs9f7>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, ou a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (art. 4, I a V, da Lei 12.850/13).

1.2.2 Pressupostos

O estudo dos pressupostos tem por objetivo estabelecer os parâmetros necessários a celebração de acordos válidos entre as partes ou mesmo, quando da ausência deste, determinar os elementos necessários a uma cooperação unilateral premiada¹², a fim de que produza efeitos no âmbito do devido processo legal. Isso perpassa pela observância das regras previstas em lei, posto que “a omissão de formalidade legal que constitua elemento essencial do ato” o torna defeituoso, conforme art. 564, IV, CPP. Nesse sentido, a análise aqui desenvolvida estará precipuamente em torno do procedimento de aplicação do instituto aceito majoritariamente pela doutrina processualista, isolando-se, ao máximo, da discussão acerca da constitucionalidade do mesmo.

Cleber Masson elenca cinco pressupostos legais sem os quais “maculado estará o procedimento percorrido com o intuito de beneficiar o colaborador”, quais sejam, a formalização escrita (art. 6º), pedido de homologação do acordo a ser sigilosamente distribuído (art. 7º), homologação judicial do acordo de colaboração premiada (art. 4º, § 7º) colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal (art. 4º, *caput*) e, por último, observância das circunstâncias objetivas e subjetivas consignadas no art. 4º, § 1º.¹³

12 Segundo Marcos Paulo Dutra Santos, a colaboração premiada pode ser um negócio jurídico celebrado entre o Ministério Público e a parte interessada, mas também pode se dar a partir de ato unilateral. “Desde que as informações disponibilizadas, unilateralmente, pelo colaborador atinjam os resultados previstos em lei para a premiação, faz-se mister a concessão do prêmio pelo juiz, independentemente da existência de qualquer acordo previamente firmado com o Ministério Público. Tal constatação é decorrência natural dos postulados constitucionais do devido processo legal, da separação entre os Poderes da República, da ampla defesa e da razoabilidade, sob o ângulo da proporcionalidade.” (SANTOS, Marcos P. D. **Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 131-166, jan./abr. 2017. Disponível em: < <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.49> >. Acesso em: 12 maio 2017.)

13 MASSON, Cleber; MASSAL, Vinícius. **Crime Organizado**. São Paulo: Forense Ltda., 2015. p. 175 – 181.

Em relação a formalização escrita, de início pode parecer um pressuposto essencial, na medida em que tende a conferir segurança jurídica as partes envolvidas, tanto ao réu que almeja um dos prêmios legais, quanto ao órgão incumbido dos procedimentos persecutórios penais. É possível, todavia, que o Ministério Público se recuse a propor acordo e, ainda assim, no curso da persecução penal, o indivíduo coopere com o alcance de um dos resultados legais. É uma hipótese remota, mas possível. Defende Eugênio Pacelli que no momento da sentença condenatória o juiz poderá aplicar os benefícios da colaboração, a despeito da inexistência de acordo formalizado, pois “o que existe é o direito subjetivo aos benefícios pela atuação eficaz e não o direito ao acordo formalizado”.¹⁴ Desse raciocínio, pois, depreende-se que, para o autor, a celebração de acordo formal não é um pressuposto inafastável.

Isso está de acordo com o afastamento da caracterização da colaboração premiada unicamente como negócio jurídico processual. A doutrina defende que a expressão “requerimento das partes” contida no *caput* do art. 4º da Lei 12.850/13, revela uma legitimidade do acusado parar cooperar independentemente da anuência ministerial, recebendo ao final os frutos devidos pela sua atuação efetiva. A propósito, a sustentação de posicionamento contrário ofenderia o princípio constitucional do devido processo legal, cuja previsão está no art. 5º, LIV, da Constituição da República, uma vez que se criaria embaraços não contidos na lei.¹⁵

Quanto a distribuição sigilosa do pedido de homologação do acordo, Renato Brasileiro lembra que nem sempre a distribuição será necessária, isso porque quando celebrada no curso de determinado procedimento investigatório, é possível que um juiz igualmente competente já tenha praticado algum ato decisório, tornando-se, assim, competente para o julgamento da causa pela prevenção (art. 83, do CPP).¹⁶ Não sendo esse o caso, no pedido de distribuição não poderá constar a identidade do colaborador ou o seu objeto para preservar o caráter sigiloso.

No que tange a homologação judicial do acordo, não haverá análise de mérito neste ato, mas somente de “regularidade, legalidade e voluntariedade”, nos termos da legislação, ocasião em que o magistrado buscará vícios formais ou na manifestação da vontade. A homologação do acordo pelo magistrado é um pressuposto inafastável do acordo de

14 PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015. 1065 p. p. 967.

15 SANTOS, Marcos P. D. **Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 131-166. jan./abr. 2017. Disponível em: < <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.49> >. Acesso em: 5 dez. 2016. p. 152.

16 BRASILEIRO, op. cit., p. 556

colaboração premiada, sem se considerar aqui uma análise de uma cooperação unilateral, mas por ser exatamente o que prevê a legislação.

O objetivo do disposto no § 7º do art. 4º, da Lei 12.850/2013, por certo foi trazer compatibilização do instituto ao ordenamento jurídico brasileiro, conduzindo a um controle judicial da negociação, sem deixar o colaborante nas mãos do *parquet*. Isso não funcionou e o motivo perpassa pelas seguintes observações de Leonardo Saba e Haroldo César Náter

[...] a utilização das expressões, “poderá recusar homologação” e “adequá-la ao caso concreto”, no artigo de lei ratifica a posição de supremacia da Administração Pública, na figura do juiz, perante o arrendido. Nessa ótica, pode-se, claramente, verificar, no caso de não homologação do acordo ou no de alteração das cláusulas já definidas, a violação ao princípio da boa-fé cometida pelo ente público, o que acarreta na anulabilidade do negócio. Diante dessa reflexão, parece, a colaboração premiada, tender a atribuir mais obrigações ao colaborador do que fornecer em troca garantias processuais.¹⁷

Não obstante isso, a previsão causa certa perplexidade, não só pelos inúmeros elementos com os quais entra em contato, mas pelas consequências estranhas a boa-fé processual que podem advir da não homologação ou alteração do termo, configurando desequilíbrios no sistema processual em face da adoção do sistema acusatório e garantia da imparcialidade. Renato Brasileiro defende que o juiz poderia rejeitar a homologação de acordo por não concordar com a concessão de determinado prêmio legal, com fundamento na primeira parte do art. 4º, § 8º, da lei em estudo, aguardando, então, que as partes interessadas na homologação cheguem a um novo acordo quanto ao benefício a ser concedido ao colaborador.¹⁸ Posicionamento interessante, porém, ainda assim, não se tem corrigidas todas as questões que ferem o devido processo legal.

Dando continuidade ao estudo dos pressupostos, analisa-se a eficácia objetiva da colaboração premiada. Esta não se confunde com a mera confissão, deve ser “(...)possível a obtenção de algum resultado prático positivo, resultado este que não teria sido alcançado sem as declarações do colaborador. Aferível em momento posterior ao da colaboração em si(...)”.¹⁹ Este pressuposto não deixa de estar atrelado a própria eficiência da máquina persecutória

17 SABA, L; NÁTER, H.C. **Colaboração premiada à luz dos princípios: Constitucional, Penal, Processual Penal e Civil**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - ‘Brasil. Ano VIII, nº 14, jan/jun 2016. ISSN 2175-7119. Disponível em: < <https://goo.gl/6pZh79> >. Acesso em: 2 maio 2017.p. 9.

18 LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 976 p. p. 552.

19 Ibid., p. 532.

estatal, na medida em que estará incumbida de levar a efeito práticas capazes de alcançar um ou mais dos resultados elencados na lei a partir das informações fornecidas pelo colaborador (art. 4º, I a V).

Por colaboração voluntária compreende-se aquela que partiu de indivíduo livre de qualquer coação, a faz de livre vontade. Não se confunde com o ato espontâneo que é quando a ideia nasce do próprio agente. Terceiro, como o próprio Ministério Público, pode vir a sugerir a celebração do acordo, desde que não haja nenhum tipo de constrangimento envolvido mascarado como mero incentivo. A propósito, a respeito da celebração de acordos com custodiados, definitivamente ou provisoriamente, o STF já assentou entendimento no sentido de que a liberdade inerente a voluntariedade se trata da liberdade psíquica do imputado e não física, posto que mesmo quando preso por força de sentença condenatória o acusado ainda poderá celebrar acordo de colaboração premiada (art. 4º, § 5º), além do que negar ao preso esse direito, importaria em violações ao princípio da isonomia.²⁰

Já as circunstâncias objetivas e subjetivas necessárias a concessão do benefício são observadas tanto no momento da celebração do acordo, entre colaborador e Ministério Público, quanto no momento da homologação pelo juiz competente. Pela simples leitura, é fácil notar que tratam-se de circunstâncias muito mais subjetivas, na medida que requer uma análise da personalidade do colaborador, da natureza do delito, das circunstâncias, da gravidade e a repercussão social do fato criminoso, bem como a eficácia da colaboração.

Há um último pressuposto a respeito do qual a doutrina diverge, a confissão.²¹ Almejando a aplicação dos benefícios advindos da cooperação com os órgãos de persecução penal, o agente deve prestar informações aptas a permitir o alcance de um dos resultados legais que estão vinculados justamente a organização criminosa da qual faz parte. O réu, necessariamente, acaba se reconhecendo como coautor ou partícipe não só do crime de organização criminosa (art. 2º, da Lei 12.850/2013), como das demais infrações penais por ela

20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127.483 / PR. Relator: Dias Toffoli. **Inteiro Teor do Acórdão**. Diário de Justiça Eletrônico, 4 fev. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/Rce9pI>>. Acesso em: 1 maio 2017. p. 32-33.

21 Segundo Michelle Barbosa de Brito, que entende ser a confissão pressuposto da delação premiada, estão de acordo com ela: BITTAR, 2011, p. 5; PEREIRA, Frederico Valdez. Compatibilização constitucional da colaboração premiada. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 102, n. 929, mar. 2013a, p. 322. Já em sentido contrário, compreendendo como desnecessária a confissão para a colaboração premiada: GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Delação Premiada. In: CUNHA, Rogério Sanches; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio (Coord). *Limites constitucionais da investigação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 158; ESSADO, Tiago Cintra. Delação premiada e idoneidade probatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 21, n. 101, mar./abr. 2013, p. 206. (BRITO, Michelle Barbosa de. **Delação premiada e decisão penal: da eficiência à integridade**. 2. ed. Belo Horizonte: D'plácido, 2017. 204 p. p.55)

cometidas, a depender do caso concreto. Nesse cenário, haverá uma incoerência na atitude daquele que colabora e, por conseguinte, confessa sua culpa, porém pleiteia a absolvição.²²

A inexistência da confissão tornará a concessão de prêmio inviável, de modo que o pedido de absolvição importará em uma situação próxima a uma retratação tácita da proposta. A acusação não poderá utilizar em desfavor do agente as provas produzidas através de suas declarações, por uma leitura sistemática da lei, mas ainda serão válidas todas aquelas contra os delatados. De acordo com Michelle Barbosa de Brito

(...) se o delator apenas atribui um fato criminoso a terceiro, não estando envolvido na prática do delito, estamos diante de uma *notitia criminis* (delação feita por terceiros – populares, meios de comunicação, agentes públicos) ou de uma *delatio criminis* (delação feita pelo próprio ofendido ou por seu representante legal).²³

Por fim, uma análise de todos os elementos necessários ao procedimento de colaboração premiada não dispensa uma análise também à luz da jurisprudência. Nesse sentido, o Ministro relator Dias Toffoli consignou em seu voto no julgamento do HC 127.483/PR, que os elementos de existência do acordo de colaboração premiada, que deve ser escrito, estão no art. 6º, da Lei 12.850/2013 e são

i) o relato da colaboração e seus possíveis resultados; **ii)** as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; **iii)** a declaração de aceitação colaborador e de seu defensor; e **iv)** as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor.²⁴

Ainda nos termos da decisão, o acordo será válido se: “**i)** a declaração de vontade do colaborador for **a)** resultante de um processo volitivo; **b)** querida com plena consciência da realidade; **c)** escolhida com liberdade e **d)** deliberada sem má-fé; e **ii)** o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável”.²⁵ Finalmente, o acordo será eficaz se, existente e válido, for submetido à homologação judicial (art. 4º, § 7º).²⁶

Esses requisitos veiculados na decisão supramencionada tomada em sede de Habeas Corpus pelo Tribunal Pleno, não está em total descompasso com o preconizado pela doutrina,

22 Evidente que o mesmo raciocínio não se aplica no caso de reconhecimento pelo juiz de uma das causas de absolvição elencadas no art. 386 do CPP, tais como a extinção da punibilidade pela prescrição.

23 BRITO, op. cit., p. 57.

24 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127.483 / PR. Relator: Dias Toffoli. **Inteiro Teor do Acórdão**. Diário de Justiça Eletrônico, 4 fev. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/RCE9pI>>. Acesso em: 1 maio 2017. p. 31.

25 Ibid., p. 32.

26 Ibid., p. 36.

uma vez que apenas divide todos os elementos que, a princípio, são imprescindíveis aos acordos de maneira minuciosa respeitando os planos da validade, existência e eficácia.

1.2.3 Prêmios legais

O juiz homologa o acordo firmado entre o Ministério Público e o agente colaborador, verificando neste ato, a princípio, “regularidade, legalidade e voluntariedade” (art. 4º, §7º, da Lei 12.850/13). As benesses oferecidas pela lei são aplicadas no momento da prolação da sentença penal, quando o magistrado aprecia a eficácia de todas as informações prestadas (art. 4º, §11). Uma vez constatado que um dos resultados jurídicos arrolados pela lei foram alcançados pela órgão persecutório, e, portanto, a colaboração premiada foi dotada de eficácia, não há como não se falar em direito público subjetivo do colaborador ao recebimento da premiação, porém, como será visto em capítulo próprio, trata-se de um direito questionável, face a reserva de jurisdição.

Os prêmios veiculados pelo legislador na Lei 12.850/2013, deixam transparecer um incentivo a utilização do instituto, na medida em que são extremamente sedutores quando comparados aos já existentes em outras legislações com a previsão deste mesmo meio de obtenção de prova, tais como o art. 159, § 4º, do Código Penal; o art. 25, § 2º, da Lei 7.492/86; o art. 16, parágrafo único, da Lei 8.137/90, que oferecem somente a diminuição de um a dois terços ao colaborador.

Importante destacar que na doutrina de Renato Brasileiro há o enquadramento do sobrestamento do prazo para oferecimento da denúncia ou suspensão do processo, com a consequente suspensão da prescrição (art. 4º, § 3º, da Lei 12.850/2013), como prêmio legal.²⁷ No entanto, a hipótese em nada importa em benefício ao réu, na verdade, tem como fim alargar o prazo conferido aos órgãos de persecução penal para que procedam à consecução de um dos resultados previstos nos incisos do art. 4º da lei em comento, até porque mesmo a prescrição, que via de regra corre em benefício do investigado, estará suspensa.

Há na Lei 12.850/2013 os seguintes prêmios legais:

²⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 976 p. p. 536.

a) Perdão judicial (art. 4º, *caput*, da Lei 12.850/2013)

A natureza jurídica da sentença que concede o perdão judicial será de declaratória da extinção da punibilidade, na forma do art. 107, IX, do Código Penal. Conforme assevera Cleber Masson

O juiz não condena e nem absolve. Em se tratando de crime que o admite e presentes os requisitos legais, limita-se o magistrado a declarar a ocorrência da causa extintiva da punibilidade. Essa posição foi consagrada pela Súmula 18 do Superior Tribunal de Justiça: “A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória de extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.”²⁸

Embora como medida de segurança ao agente o prêmio já deva constar no termo de acordo, nos termos do que dispõe o art. 6º, *inciso* II, da Lei 12.850/2013, como o próprio nome já diz, o perdão é judicial, e cabe unicamente ao magistrado declará-lo por sentença, razão pela qual o Ministério Público deve proceder ao oferecimento da denúncia e demais trâmites regulares da ação penal.

d) Diminuição da pena privativa de liberdade em até dois terços (art. 4º, *caput*, da Lei 12.850/2013)

Conferindo tratamento a diminuição de pena de modo diverso ao previsto em outros diplomas, o legislador não estabeleceu um limite mínimo. Ante o silêncio do dispositivo legal e com o objetivo de evitar a aplicação de números irrisórios, Renato Brasileiro defende que deve ser utilizado como parâmetro o menor *quantum* de diminuição de pena previsto no Código Penal e na Legislação Especial, qual seja, um sexto.²⁹

Lembrando que caso a colaboração seja posterior a sentença, caberá a diminuição de pena somente de até a metade (art. 4º, § 5º).

b) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 4º, *caput*, da Lei 12.850/2013)

28 MASSON, Cleber; MASSAL, Vinícius. **Crime Organizado**. São Paulo: Forense Ltda., 2015. p. 160.

29 LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 976 p. p. 535

Os crimes aos quais, em regra, a Lei de Crimes Organizados se destina e os objetivos de política criminal que pretende alcançar, são completamente diversos daqueles pensados para a substituição de pena privativa por restritiva de direito no art. 44 do Código Penal, razão porque a aplicação do prêmio legal não deve ser condicionada aos requisitos veiculados neste artigo.

c) não oferecimento de denúncia (art. 4º, § 4º, Lei 12.850/2013)

Esse, sem dúvidas, é o prêmio legal mais ousado. É o chamado acordo de não denunciar ou acordo de imunidade³⁰, que importa no arquivamento dos autos pelo Ministério Público, atendidos aos requisitos de o colaborador não ser o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos do artigo (art. 4º, § 4º, incisos I e II da Lei 12.850/2013). O controle da prática fica a cargo do magistrado com aplicação do disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. Em capítulo próprio as nuances em torno desta disposição serão detalhadamente analisadas.

d) causa de progressão de regime (art. 4º, § 5º, da Lei 12.850/2013).

Esse se trata de prêmio legal exclusivo da colaboração premiada pós-processual, na medida em que a lei se refere a colaboração “posterior à sentença”.

1.2.4 A legitimidade para a celebração do acordo

A lei do crime organizado atribuiu capacidade para formalização de acordos de colaboração premiada ao delegado de polícia, mediante manifestação do Ministério Público, e ao Ministério Público singularmente (art. 4º, § 6º). Além disso, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão no perdão judicial ao colaborador (art. 4º, § 2º).

30 MASSON, Cleber; MASSAL, Vinícius. **Crime Organizado**. São Paulo: Forense Ltda., 2015. p. 144.

Evidente que a disposição recebeu críticas doutrinárias ante a titularidade da ação penal pública conferida ao Ministério Público pela Constituição Federal, nos termos do art. 129, I, mesmo com a previsão de manifestação do órgão ministerial, pois, segundo Renato Brasileiro

Por mais que a Lei nº 12.850/13 faça referência à *manifestação do Ministério Público* nas hipóteses em que o acordo de colaboração premiada for “firmado pelo Delegado de Polícia”, esta simples manifestação não tem o condão de validar o acordo celebrado exclusivamente pela autoridade policial. Isso porque a Lei nº 12.850/13 não define bem o que seria essa manifestação, que, amanhã, poderia ser interpretada como um simples parecer ministerial, dando ensejo, assim, à celebração de um acordo de colaboração premiada pela autoridade policial ainda que o órgão ministerial discordasse dos termos pactuados.³¹

Alguns dos que advogam a favor da capacidade postulatória do delegado de polícia utilizam como fundamento normas infraconstitucionais (art. 282, § 2.º, do CPP; art. 2.º da Lei 7.960/1989; art. 3.º, I, da Lei 9.296/1996; arts. 4.º, § 2.º, e 10 da Lei 12.850/2013 etc.).³²

Entre os argumentos favoráveis à capacidade do delegado de polícia, traz-se à baila estudo de Marcos Paulo Dutra Santos a respeito da colaboração unilateral, aquela que se dá no decorrer da persecução penal, independentemente de acordo prévio com o Ministério Público. O autor pondera que deixar ao alvedrio da acusação a disposição acerca do prêmio de colaboração premiada e a aplicação por analogia do art. 28 do CPP, atribuem ao Ministério Público a decisão final sobre questões absolutamente sujeitas à reserva de jurisdição, como declaração de extinção da punibilidade (perdão judicial) e fixação da reprimenda, em descompasso com o art. 2º da Constituição. Nesse sentido, a deliberação final conferida ao órgão apenas se justifica quando o prêmio corresponder ao não oferecimento da denúncia, por ser a ação penal pública privativa sua.³³

Sob esta fundamentação, entende o autor que a celebração do acordo entre a autoridade policial e o indiciado, ainda no inquérito, nada teria de inconstitucional, porque o foco imediato seria a efetividade e a eficiência da investigação, cuja condução é privativa dos delegados por mandamento constitucional – art. 144, §§1º, IV e 4º da Lei Maior -, potencializado pelo art. 2º da Lei nº 12.830/2013. O delegado não terá qualquer influência na

31 *Ibid.*, p. 550.

32 MASSON, Cleber; MASSAL, Vinícius. **Crime Organizado**. São Paulo: Forense Ltda., 2015. p. 138.

33 SANTOS, Marcos P. D. **Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 131-166, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.49>>. Acesso em: 2 maio 2017. p. 158 – 159.

concessão do prêmio, que ainda ficaria sujeito não só a homologação, mas como a concessão quando da prolação sentença penal, se obtidos os resultados previstos em lei, pelo magistrado. A autoridade policial continua estranha ao processo. Ainda de acordo com o autor, bastará à cientificação do Ministério Público à preservação do sistema acusatório, respeitando-se a titularidade privativa da ação penal pública, a ele confiada pelo Poder Constituinte Originário, *ex vi* do art. 129, I, mesmo porque o magistrado atuaria a partir da provocação defensiva, e não *ex officio*. Ademais, a outorga das benesses legais, independe da opinião ministerial, podendo o juiz deferi-la quando aferir a colaboração efetiva, mesmo se contrário o parecer, afinal em jogo estão a extinção da punibilidade e/ou a aplicação da pena, questões de enfrentamento obrigatório pelo magistrado, porque sujeitas à reserva de jurisdição.³⁴

Eugênio Pacelli, contrário à capacidade da autoridade policial, destaca a situação bizarra criada pelo legislador de conflito de atribuições entre o *parquet* e a autoridade policial no art. 4º, § 2º, ao determinar a aplicação do art. 28 do CPP “no que couber”, pois caso o Ministério Público venha a discordar da representação do delegado de polícia os autos, em tese, poderão ser submetidos a revisão da própria instituição ministerial. Ademais disto, o autor lembra que se o sistema processual penal brasileiro sequer admite que a autoridade policial determine o arquivamento de inquérito policial, como seria possível admitir a capacidade de atuação da referida autoridade para o fim de

- a) *extinguir a persecução penal* em relação a determinado agente, sem a consequente legitimação para promover a responsabilidade penal dos demais (delatados), na medida em que cabe apenas ao *parquet* o oferecimento da denúncia;
- b) *viabilizar a imposição de pena* a determinado agente, reduzida ou com substituição por restritiva de direito, *condicionando previamente a sentença judicial*;
- c) promover a extinção da punibilidade do fato, em relação a apenas um de seus autores ou partícipes, nos casos de perdão judicial?³⁵

Pacelli traz ainda seis pontos de extrema importância a respeito do tema. Primeiro que o acordo de colaboração premiada tem natureza processual, a ser homologado por decisão judicial, que somente tem lugar a partir da manifestação daqueles tenham legitimidade ativa para o processo judicial. Em segundo, mesmo o fato do acordo poder ser realizado antes do oferecimento da acusação, sua natureza processual não é descaracterizada, na medida em que a decisão judicial sobre o acordo e também a sentença definitiva, quando condenatória, estão vinculadas. Em terceiro, salienta que a legitimação ativa está condicionada à possibilidade da

34 *Ibid.*, p. 159-160.

35 PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015. 1065 p. p. 854.

ampla tutela dos interesses atribuídos ao titular processual, o que, evidentemente, não é o caso do delegado de polícia, que não pode oferecer denúncia e nem propor a ação penal.³⁶

Ademais, em quarto lugar, Pacelli aduz que o acordo de colaboração premiada, com previsão em lei e não na Constituição da República, não poderia e não pode impedir o regular exercício da ação penal pública pelo Ministério Público, independentemente de qualquer ajuste feito pelo delegado de polícia e o réu. No quinto ponto, lembra que para a propositura do acordo de colaboração é necessário um juízo prévio acerca da valoração jurídico-penal dos fatos, bem como das respectivas responsabilidades penais, o que, como se sabe, constitui prerrogativa do Ministério Público, segundo o disposto no art. 129, I, CF. Por último, aduz que a eficácia do acordo de colaboração está vinculada não só aos resultados úteis previstos em lei, mas também à sentença condenatória contra o colaborador, o que dependerá de ação penal proposta pelo Ministério Público.³⁷

A celeuma, possivelmente, terá um desfecho quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5508, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, mas por ora as normas acerca da legitimidade do delegado de polícia continuam válidas.³⁸

36 Ibid., p. 854-855.

37 Ibid.

38 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n 5508**. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/JQn8ga>>. Acesso em: 1 maio 2017.

2 O PANORAMA DA APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE FEDERAL

O estudo da normatividade conferida a colaboração premiada aplicada a criminalidade organizada, com alguns destaques eventuais a jurisprudência e a doutrina, foi absolutamente necessário na compreensão de como o instituto, a princípio, deve ser operado. Ocorre que essas normas estudadas desde sua entrada em vigor são aplicadas pelo judiciário brasileiro, a despeito das questões constitucionais que possam ser suscitadas. Salo de Carvalho citado por Michelle Barbosa de Brito, quando em destaque pela autora a indispensabilidade da análise de decisões judiciais, uma vez que a concretização do instituto da delação premiada se dá no âmbito da atividade judicante, observa

Dentre os inúmeros atores que compõem a cena judicial brasileira, a Magistratura criminal adquire importante papel em razão da possibilidade de definição, no caso concreto, dos rumos da política criminal. Conforme destacado anteriormente, qualquer proposta político-criminal, de natureza garantista ou inquisitiva, não subsiste sem a concretização dos seus postulados pelos atores judiciais (CARVALHO,³⁹ 2010 apud BRITO, 2017, p. 126).

Exatamente com o objetivo de analisar o tratamento conferido a colaboração premiada, e considerando que nos moldes do Novo Código de Processo Civil, haverá cada vez mais uma tendência em harmonizar a jurisprudência nacional, optou-se por realizar pesquisa somente no âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal, compreendendo o período de 2 de agosto de 2013, data da publicação da lei de crimes organizados, até 1 de abril de 2017, levando em consideração a data do julgamento. A pesquisa foi realizada a partir da busca do termo “colaboração premiada” e, mesmo quando da presença deste mesmo instituto em decisão considerando outros diplomas legais, o acórdão não foi prontamente descartado, uma vez que é possível que o entendimento dos ministros consubstanciados nos julgados tenha sofrido influências da legislação do crime organizado, por se tratar de lei que traz o procedimento da colaboração diferente de outras normas.

Em que pese a importância de todo o entendimento dominante em relação aos contornos da aplicação do instituto não só na corte constitucional, mas também no Superior

³⁹ CARVALHO, Salo de. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 115.

Tribunal de Justiça e nos tribunais federais e estaduais, a análise aqui recairá sobre o Supremo Tribunal Federal em razão de sua competência de guarda da Constituição da República, nos termos do art. 102 da lei maior, última instância do poder judiciário brasileiro e, assim, encarregado de proferir a última palavra acerca de celeumas que envolvam violações a regras e princípios constitucionais.⁴⁰ Ganha, assim, maior relevância a este trabalho que tem como pretensão analisar as normas do instituto isoladamente consideradas e também em cotejo com um processo penal constitucional.

Considerando o interregno de tempo e o termo de pesquisa já mencionados, foi selecionado na pesquisa de jurisprudência no *site* do Supremo Tribunal Federal⁴¹, as opções Acórdãos, Repercussão Geral, Súmulas Vinculantes, Súmulas, Decisões da Presidência, Informativo e Questões de Ordem. A base de dados do site forneceu vinte e seis acórdãos, três decisões da presidência e duas questões de ordem. Dentre esses resultados, foram selecionados doze acórdãos, cujo conteúdo da decisão tinha relevância para fins de firmamento de jurisprudência em relação as regras de aplicação e procedimento.

Nos acórdãos selecionados as decisões se repetiram, havendo, conseqüentemente, a menção dos julgados menos recentes, onde o entendimento foi firmado, naqueles mais recentes, o que mostrou justamente a tendência da corte. Desse modo, todo o conteúdo registrado foi devidamente correlacionado, resultando nos seis temas a seguir destacados.

2.1 A impugnação do acordo de colaboração premiada pelo delatado

Merece destaque logo de início o HC 127483 / PR impetrado por José Luiz Oliveira Lima e outros em favor de Erton Medeiros Fonseca contra ato do Ministro Teori Zavascki, Relator da Pet nº 5.244/DF, que homologou o termo de colaboração premiada de Alberto Youssef, posto que as declarações do colaborante foram usadas em desfavor do paciente desde a decretação de sua prisão preventiva⁴².

40 SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO (Brasília). **Institucional**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>>. Acesso em: 8 maio 2017.

41 A pesquisa de Jurisprudência foi realizada através do sítio: < <https://goo.gl/rrKSE> > Acesso em: 15 de maio de 2017.

42 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127.483. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 27 de agosto de 2015. **Inteiro Teor do Acórdão**. Diário de Justiça Eletrônico, 4 fev. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/GNyNDA>>. Acesso em: 15 maio 2017.

Dentre as principais matérias suscitadas pelo paciente no âmbito do *habeas corpus*, traz-se à baila a ilegalidade do acordo de colaboração, com base em dois fundamentos: primeiro, a existência de cláusulas concedendo benefícios patrimoniais ilícitos (não previstos em lei), como a liberação de imóveis de vultoso valor à ex-mulher e às filhas do colaborador, que teriam sido adquiridos com os proventos da infração e ocultados por meio de lavagem de dinheiro, além da flexibilização de normas internas de confisco de bens adquiridos por meio de crime de lavagem de dinheiro; segundo, que o pressuposto de validade inerente a personalidade do colaborador não foi observado no acordo, o que conduziria à ilegalidade, já que o agente já havia descumprido acordo anterior.⁴³

Inadmitindo a arguição da ilegalidade do acordo de colaboração, o julgamento foi assim ementado

[...] 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, *o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas*, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. [...] ⁴⁴

A decisão afasta do agente delatado a possibilidade de questionar os termos firmados entre o colaborante e o Ministério Público, por não vincular o delatado e não atingir sua esfera jurídica, em outras palavras, a eficácia do acordo de colaboração premiada está restrita às partes que o firmaram. Segundo o voto do ministro Dias Toffoli, não é o acordo propriamente dito que atinge o corréu ou partícipe, “mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas”.⁴⁵

Esses depoimentos, demais meios de prova decorrentes da colaboração e eventuais medidas restritivas adotadas em face dos coautores e partícipes, poderão ser por eles confrontados em juízo, mas não poderão propriamente impugnar um acordo que em nada os prejudica. Além desse direito de contraditório judicial, a lei estabelece que “nenhuma sentença

43 Ibid., p. 8-10.

44 Ibid., p. 3.

45 Ibid., p. 40.

condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16), do que extrai-se que os interesses do indivíduo não estarão desprotegidos.⁴⁶

Seguindo a linha de raciocínio, a segunda turma, nos autos do Agravo Regimental na Petição 5.885 Distrito Federal decidiu que “é incabível pedido de terceiro estranho à colaboração premiada, para revogação de benefícios ajustados com delatores, porque a avaliação da veracidade das declarações somente pode ocorrer no âmbito das ações penais eventualmente propostas”.⁴⁷

Já no Inquérito 3.979 do Distrito Federal, a mesma turma, consignou

[...] 4. A eventual desconstituição de acordo de colaboração premiada tem âmbito de eficácia restrito às partes que o firmaram, não beneficiando nem prejudicando terceiros (HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 4.2.2016). Até mesmo em caso de revogação do acordo, o material probatório colhido em decorrência dele pode ainda assim ser utilizado em face de terceiros, razão pela qual não ostentam eles, em princípio, interesse jurídico em pleitear sua desconstituição, sem prejuízo, obviamente, de formular, no momento próprio, as contestações que entenderem cabíveis quanto ao seu conteúdo. [...]⁴⁸

Todo o entendimento exarado no HC 127.483/PR, que não se limitou ao ora exposto, conforme será visto nos próximos tópicos, foi de grande importância, posto que já serviu de paradigma a algumas outras decisões da suprema corte, destacando-se, além dos já citados acórdãos, o Inquérito 3.983/DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJe-095 12/05/2016 e o Agravo regimental na reclamação 21.258/PR, Relator Min. Dias Toffoli, DJe-076 20-04-2016.

2.2 Os efeitos extrapenais de natureza patrimonial nos acordos de colaboração premiada

Dentre as principais matérias suscitadas pelo paciente para nos autos do HC 127.483 / PR, havia a ilegalidade do acordo de colaboração em razão da existência de

46 Ibid., p. 41-42.

47 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição nº 5.885. AGTE. (S): Antônio Palocci Filho. AGDO. (A/S): Fernando Antônio Falcão Soares e Alberto Youssef. Relator: Ministro Teori Zavascki. **Inteiro Teor do Acórdão**. Diário de Justiça Eletrônico, 26 abr. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/pnqSrZ>>. Acesso em: 15 maio 2017. p. 1.

48 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3.979. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 27 de setembro de 2016. **Inteiro Teor do Acórdão**. Diário de Justiça Eletrônico, 16 dez. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/ZWpLta>>. Acesso em: 15 maio 2017. p. 2.

cláusulas concedendo benefícios patrimoniais ilícitos (não previstos em lei), como a liberação de imóveis de vultoso valor à ex-mulher e às filhas do colaborador, que teriam sido adquiridos com os proventos da infração e ocultados por meio de lavagem de dinheiro, além da flexibilização de normas internas de confisco de bens adquiridos por meio de crime de lavagem de dinheiro. Sustentaram ainda que “ao liberar bens que, em tese, poderiam ser objeto de reparação do dano civil por parte da Petrobras, o acordo violou a preferência legal do ofendido na recuperação de ativos, prevista no art. 125 do Código de Processo Penal; art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.615/98; art. 57 do Decreto nº 5.687/2006 (Convenção de Mérida) e art. 12 do Decreto nº 5.015/2004 (Convenção de Palermo).”⁴⁹

Além da ilegitimidade da parte para adentrar nessa questão, uma vez que a matéria não atinge sua esfera jurídica, as cláusulas foram reputadas válidas, sendo o julgado assim ementado

10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas “as medidas adequadas para encorajar” formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para “mitigação da pena” (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiaias a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador.⁵⁰

O voto do ministro relator traz como argumento de validade a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, por veicular que seus signatários devem adotar “as medidas adequadas” para que integrantes de organizações criminosas colaborem para o desvendamento de sua estrutura e a identificação de coautores e partícipes, além da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, que dispõe acerca da mitigação da pena ao agente que preste cooperação substancial.⁵¹

O relator utilizando esses decretos e considerando o confisco previsto no art. 92, II, c, do Código Penal, um efeito extrapenal, aduz que

49 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127.483. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 27 de agosto de 2015. **Inteiro Teor do Acórdão**. Diário de Justiça Eletrônico, 4 fev. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/GNyNDA>>. Acesso em: 15 maio 2017. p. 10.

50 Ibid., p. 3.

51 Ibid., p. 59-60.

[...] uma interpretação teleológica das expressões ‘redução de pena’, prevista na Convenção de Palermo, e ‘mitigação de pena’, prevista na Convenção de Mérida, permite que elas compreendam, enquanto abrandamento das consequências do crime, não apenas a sanção penal propriamente dita, como também aquele efeito extrapenal da condenação.⁵²

Nesse cenário, disposições acerca de questões patrimoniais no acordo, como o destino dos bens adquiridos pelo colaborante em razão da infração criminal, são tidas como medidas de encorajamento à colaboração premiada, na medida em que “mitigação” e “redução” da pena, são interpretados extensivamente como um abrandamento das consequências do crime.

É ainda destacado que, se a colaboração frutífera também pode conduzir ao não oferecimento da denúncia e, por via de consequência, à impossibilidade de perda patrimonial como efeito da condenação, nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal, é plausível que determinados bens do colaborador possam ser imunizados contra esse efeito no acordo de colaboração.⁵³

2.3 O direito subjetivo do colaborador ao prêmio legal

Ainda no acórdão do julgamento do *Habeas Corpus* 127483 / PR, ficou consignado que a colaboração premiada é direito subjetivo do colaborador. Conforme a ementa do julgado, “os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador”.⁵⁴

Uma vez que fique claro o cumprimento da obrigação do agente colaborante na consecução de um dos resultados legais, ele fará juiz à “sanção premial”, nos termos da jurisprudência do STF, sob pena de ofender os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Conforme observam Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva, citados

52 Ibid., p. 60.

53 Ibid., p. 61.

54 Ibid., p. 3-4.

no inteiro teor do acórdão sob análise, a homologação judicial tem a finalidade de garantir o cumprimento do acordo pelo Estado-juiz, quando alcançados os resultados previstos em lei.

Para o autor

Prova de que o juiz vincula-se ao acordo de colaboração é a redação do artigo 4º, § 1º[,] da Lei nº 12.850/13, que reza que ‘a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia’. Vale dizer, o juiz apenas avaliará os resultados obtidos e os objetivos pretendidos, concedendo os prêmios na exata medida do que foi pactuado.(GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da⁵⁵ apud BRASIL, 2016)

Nessa ordem de ideias, o acusado poderá exigir o cumprimento do acordo judicialmente, inclusive recorrendo da sentença que deixar de conceder o benefício ou não aplicá-lo em conformidade com o termo homologado judicialmente.

2.4 O acesso do delatado ao conteúdo da colaboração premiada

Em relação ao acesso do delatado ao conteúdo da colaboração premiada, no Agravo Regimental na Reclamação 22.009 Paraná, a segundo turma, em agravo regimental contra decisão que negou seguimento a reclamação ao fundamento de que não houve contrariedade à Súmula Vinculante 14, assentou que

[...] Enquanto não instaurado formalmente o inquérito propriamente dito acerca dos fatos declarados, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos estão sujeitos a estrito regime de sigilo. Instaurado o inquérito, “o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento” (art. 7º, § 2º). Assegurado, como assegura, o acesso do investigado aos elementos de prova carreados na fase de inquérito, o regime de sigilo consagrado na Lei 12.850/2013 guarda perfeita compatibilidade com a Súmula Vinculante 14.⁵⁶

55 **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação** – questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. Salvador: JUSPODIUM, 2015. p. 283-284

56 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação nº 22.008. Agte.(S): Alexandrino de Salles Ramos de Alencar. Agdo.(A/S): Juíza Federal da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2016. **Inteiro Teor do Acórdão**. Diário de Justiça Eletrônico, 12 maio 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/V2otvc>>. Acesso em: 15 maio 2017. p. 2.

Nessa linha, o sigilo inerente aos elementos do acordo de colaboração premiada pode ser dividido em três momentos: antes de instaurado o inquérito, é sigiloso em relação a toda e qualquer pessoa, fora as partes que participam da celebração do negócio jurídico, quais sejam, colaborador e ministério público e, posteriormente, ao juiz, em razão da necessária homologação (art. 4º, §§ 7º e 8º); após a instauração do inquérito, ao juiz, ao Ministério Público, ao delegado de polícia e ao advogado no interesse do representado (art. 7º, § 2º); e, após o recebimento da denúncia, deixa de ser sigiloso, desde que observado o disposto no art. 5º (art. 7º, § 3º).

Segundo o voto do Teori Zavascki, o sigilo contido no art. 7º lei do crime organizado, visa, sobretudo

- (a) preservar os direitos assegurados ao colaborador, dentre os quais o de ‘ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados’ (art. 5º, II) e o de ‘não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito’ (art. 5º, V, da Lei 12.850/2013); e
- (b) ‘garantir o êxito das investigações’ (art. 7º, § 2º e art. 8, § 3º).⁵⁷

Conforme fundamentação contida no acórdão da supracitada reclamação, a autoridade reclamada reguardou o acesso a termos de colaboração premiada que não diziam respeito ao objeto da ação penal em que se fundou a denúncia, continuou intacto o direito do acusado de ter acesso a todos os que elementos que serviram de lastro a ação em face dele deflagrada.⁵⁸ O reclamado, porém, almejava acesso a todos os termos de declaração do agente colaborante.

Mesmo já instaurado inquérito, se existem fatos sob investigação em razão de termos de colaboração, que não dizem respeito a ação penal que tramita em face do agente delatado, o acesso deve ser negado, o que não contraria a Súmula Vinculante 14. Em outras palavras

Ora, se os depoimentos dizem respeito a fatos ainda sob investigação, e – sobretudo – não abrangidos pela ação penal ou inquérito já instaurados, podem e devem, salvo decisão judicial em contrário, permanecer em sigilo. O recebimento da denúncia em demanda que não guarda relação com aqueles termos de colaboração sigilosos, por óbvio, não lhes franqueia acesso automaticamente.⁵⁹

57 Ibid., p. 12.

58 Ibid., p. 11-12.

59 Ibid.

Esse entendimento já foi produzido em outros julgados, tais como no Ag. Reg. na petição 6.164 DF. Esse julgado, também da segunda turma, tratou-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu o pleito de acesso a termos de declaração da colaboração premiada, segundo o relatório do acórdão, em síntese, as alegações do agravante eram

(a) “[...] o próprio texto legal é expresso em assegurar ao delatado o acesso aos elementos de prova que lhe digam respeito, em prol da observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório” (fl. 36); (b) a aplicação do art. 7º, § 2º, da Lei 12.850/2013 não impede que o delatado tenha acesso ao acordo de colaboração premiada, já que “[...] não se está tornando o processo público, mas simplesmente permitindo que o delatado tenha conhecimento sobre o quanto alegado em seu desfavor” (fl. 37); e (c) no específico caso dos autos, o conteúdo do acordo de colaboração premiada já foi acessado e amplamente divulgado pela imprensa.⁶⁰

Segundo a corte, a simples especulação jornalística a respeito da existência de acordo de colaboração premiada, da sua homologação judicial ou de declarações que teriam sido prestadas pelo colaborador, não constituem motivos relevantes a justificar a quebra do regime de sigilo formulado pelas normas contidas na Lei 12.850/13, pois poderia haver um comprometimento nas investigações⁶¹. A segunda turma também já decidiu, nesse mesmo sentido, no Agravo Regimental na Petição 6531 Distrito Federal, Rel. Ministro Teori Zavascki, Dje-034 21/02/2017.

Isso é um tanto quanto polêmico na medida em que a execração pública pelos meios de telecomunicação influenciam de modo considerável na presunção de inocência do indivíduo, situação agravada pelo fato de que os órgãos de persecução, eventualmente, não conseguem manter o sigilo total do conteúdo das informações em face do agente, mas, ainda assim, não é permitido seu acesso as informações antes da instauração formal do inquérito em que figura como investigado.

2.5 A suficiência do conteúdo da colaboração premiada para o recebimento da denúncia

60 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição nº 6.614. Agte.(S): Aloizio Mercadante Oliva. Agdo.(A/S): Ministério Público Federal. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 6 de setembro de 2016. **Inteiro Teor do Acórdão**. Diário de Justiça Eletrônico, 21 set. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/akeFFI>>. Acesso em: 15 maio 2017. p. 3.

61 Ibid., p. 6.

Ficou assentado na jurisprudência, primeiro no voto do Ministro Celso de Mello quando do julgamento do Inquérito 3.983/DF⁶² e, após, reproduzido na ementa do Inquérito 3.984/DF⁶³, que o depoimento prestado em sede de colaboração premiada, ainda que não seja suficiente, por si só, para embasar sentença condenatória, configura-se como elemento indiciário suficiente ao recebimento da denúncia, conforme inteligência do art. 4º, § 16º, da Lei 12.850/2013.

Nesse sentido, aos depoimentos prestados pelos colaboradores ainda em sede de investigação preliminar, é atribuída uma natureza jurídica de elemento de informação, posto que produzidos sem a observância do contraditório, mas isso de nenhuma forma eximirá a acusação do ônus da prova diante da proibição de legal do decreto condenatório ser formulado com base, unicamente, em colaborações premiadas.

O Ministro Celso de Mello destaca no Inquérito 3.983/DF que, além da expressa vedação contida no art. 4º, § 16, o fato da lei do crime organizado definir como crime a conduta de quem imputa falsamente a pessoa que sabe ser inocente ou revela informações inverídicas a respeito da estrutura da organização criminosa (art. 19), fazem parte de uma neutralização criada pelo legislador brasileiro, em favor do delatado, diante de efeitos perversos da delação caluniosa, revelados na experiência Italiana

(...) pelo “Caso Enzo Tortora” (na década de 80), de que resultou clamoroso erro judiciário, porque se tratava de pessoa inocente, injustamente delatada por membros de uma organização criminosa napolitana (“Nuova Camorra Organizzata”) que, a pretexto de cooperarem com a Justiça (e de, assim, obterem os benefícios legais correspondentes), falsamente incriminaram Enzo Tortora, então conhecido apresentador de programa de sucesso na RAI (“Portobello”) (STF, Plenário, Inquérito nº 3.98/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 12 maio 2016, p. 175-176).

Como decorrência desse quadro, conforme acentua o Ministro, a “corroboração recíproca ou cruzada” também não é admitida no direito brasileiro, que seria nada mais do que

62 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3.983. Autor(A/S)(Es): Ministério Público Federal. Invest. (A/S): Eduardo Cosentino da Cunha e Solange Pereira de Almeida. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 03 de março de 2016. **Inteiro Teor do Acórdão**. Diário de Justiça Eletrônico, 12 maio 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/XhoavD>>. Acesso em: 15 maio 2017. p. 175-177.

63 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3.984. Autor(A/S)(Es): Ministério Público Federal. Invest. (A/S): Aníbal Ferreira Gomes e Luis Carlos Batista Sá. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 6 de dezembro de 2016. **Inteiro Teor do Acórdão**. Diário de Justiça Eletrônico, 16 dez. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/g6gUPI>>. Acesso em: 15 maio 2017. p. 2, 35-36.

a imposição de uma condenação a coautores ou partícipes delatados com fundamento em declarações de mais de uma colaboração premiada, mesmo que reciprocamente se confirmem.

Convém mencionar que, em análise do relatório do Inquérito 3.984 DF nota-se que todos os acusados alegaram preliminarmente a impossibilidade de deflagração da ação penal baseada apenas em depoimento prestado no âmbito de colaboração premiada, utilizando como fundamento decisão de arquivamento no Inquérito 3.986/DF.⁶⁴ Em relação ao inquérito 3.984 DF, após a análise do inteiro teor do acórdão, de fato, é possível dizer que há a indicação de elementos informativos que sustentam a ação penal deflagrada em face dos acusados, além dos depoimentos dos colaboradores.

A situação presente no Inquérito 3.986/DF diz respeito a alegações verossímeis em face do Senador Edison Lobão, prestadas por dois delatores, que, conforme teor da manifestação ministerial contida no acórdão, apesar dos esforços investigativos empreendidos pelo *parquet* a partir das declarações, e sem vislumbrar novas providências instrutórias, não obtiveram elementos suficientes para corroborar as declarações, além disso haviam aspectos fundamentais para a propositura da ação penal que restaram indeterminados.⁶⁵ Conforme voto do Ministro Teori Zavaski

No caso, o titular da ação penal opinou pelo arquivamento do expediente na consideração de inexistência de condição para o exercício da ação penal (Inq 3309, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJe de 18/02/2014; Inq 3578, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe de 14/02/2014; Inq 3735, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 06/02/2014), porquanto os elementos indiciários colhidos até o momento não são suficientes a apontar de modo concreto e objetivo materialidade e autoria delitivas em relação ao Senador Edison Lobão.⁶⁶

Por todo o exposto, transparece que apesar da jurisprudência indicar a possibilidade de propositura da ação penal pautada, exclusivamente, em declarações de colaboradores, que ganham natureza de elementos de informação, há decisão recente homologando arquivamento de autos de inquérito em relação a fatos imputados a senador por agentes que firmaram acordos de colaboração premiada, quando não haviam outras linhas investigativas.

64 Ibid., p. 6 – 9.

65 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3.986. Autor(A/S)(Es): Ministério Público Federal. Invest. (A/s): Edison Lobão. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 17 de novembro de 2016. **Decisão Monocrática**. Diário de Justiça Eletrônico, 22 nov. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/74kiyf>>. Acesso em: 15 maio 2017. p. 1-2.

66 Ibid., p. 2-3.

2.6 Elementos informativos oriundos da colaboração premiada sem conexão com a investigação primária

Considerando que a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova, em relação a crimes praticados pela organização criminosa, é possível que o agente forneça informações sobre fatos e autores ou partícipes que não digam respeito a investigação primária, caso em que no Inquérito 4.130 QO / PR o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que

Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica.⁶⁷

Ficou assentado nessa ocasião que o acordo de colaboração premiada, quando válidos os elementos de informação trazidos sem ligação com a investigação principal, o juízo perante o qual foram prestados seus depoimentos ou apresentadas as provas que corroboram as declarações, inclusive com a ordenação de diligências (interceptação telefônica, busca e apreensão etc.), por si só, não firmam por prevenção a competência.⁶⁸

Isso porque a prevenção se trata de critério subsidiário de competência, que não pode se sobrepor aos outros previstos no Código de Processo Penal, devendo ser, primeiramente, observadas as regras atinentes ao local de consumação do crime e conexão ou continência. Nos autos do acórdão em análise a situação é muito bem exemplificada

[...] o fato de um juiz de um foro em que encontrado um cadáver ser o primeiro a decretar uma medida cautelar na investigação não o torna preventivo, nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal, para a futura ação penal caso se apure que o corpo tenha sido apenas ocultado naquela localidade e que o homicídio, em verdade, tenha-se consumado em outra Comarca. Nessa hipótese, prevalece o *forum delicti commissi* (foro do lugar da infração), critério primário de determinação da competência, pois a prevenção não pode se sobrepor às regras de competência territorial.⁶⁹

67 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4.130. Autor(A/S)(Es): Ministério Público Federal. Invest. (A/S): G H H. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 23 de setembro de 2015. **Inteiro Teor do Acórdão**. Diário de Justiça Eletrônico, 03 fev. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/rtTuio>>. Acesso em: 15 maio 2017. p. 2.

68 Ibid., p. 59.

69 Ibid., p. 65.

É aplicado pela jurisprudência, pois, o princípio da serendipidade, segundo o qual, conforme doutrina de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, é possível reconhecer como lícita a prova ou fonte de prova de outra infração penal, obtida no bojo de investigação cujo objeto não abrangia o que foi, inesperadamente, revelado.⁷⁰ A colheita desses elementos, contudo, não serão suficientes para firmar por prevenção a competência do juiz.

⁷⁰ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 1832 p. p. 636.

3 A COLABORAÇÃO PREMIADA DIANTE DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O Estado Democrático de Direito, nos moldes como hoje é compreendido no Brasil, decorre de um processo de evolução da sociedade, passa pela ideia inicial de Estado Liberal de Direito, o qual assegurava, primordialmente, o princípio da legalidade previsto nas constituições liberais burguesas. Ideia que evolui para o Estado Social de Direito, onde em um mesmo sistema se busca levar a efeito, na mesma medida, direitos econômicos e sociais.⁷¹ E, finalmente, a partir de uma junção do melhor de cada um dos sistemas que já haviam prevalecido no ocidente, surge o Estado Democrático de Direito, subordinado à Constituição e fundado na legalidade democrática.⁷²

Dentre a série de princípios que norteiam esse Estado Democrático de Direito, destacam-se para os fins do presente trabalho o sistema de direitos fundamentais.⁷³ Isso porque como modelo de definição deste estado, ora acompanha-se Eugênio Pacelli que atento às deficiências históricas do desenvolvimento nacional, adota uma

[...] noção de Estado Democrático de Direito orientada pela necessidade de reconhecimento e de afirmação da prevalência dos direitos fundamentais, não só como uma meta da política social, mas como critério de interpretação do Direito, e, de modo especial, do Direito Penal e do Direito Processo Penal. E isso não só é possível, como necessário, na medida em que a intervenção penal vem explicitamente admitida no texto constitucional (ver, por exemplo, referência expressa aos crimes de racismo, de tortura, de drogas e entorpecentes, aos crimes

71 Além do Estado Liberal de Direito e do Estado Social, há o Estado democrático que tem por objetivo realizar o “princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana”, impõe uma participação efetiva da população nas vontades estatais. (SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 173, n. 0, p.15-24, jul./set; 1988. Disponível em: <<https://goo.gl/JpHvp7>>. Acesso em: 5 maio 2017. p. 19-20)

72 José Afonso da Silva, sintetiza todo o conteúdo da democracia no Estado Democrático de Direito a partir de uma leitura dos dispositivos constitucionais, definindo que ela “(...) há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, II), em que o poder emana do povo, deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por seus representantes eleitos (art. 1.º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de idéias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes na sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício. (SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 173, n. 0, p.15-24, jul./set.; 1988. Disponível em: <<https://goo.gl/JpHvp7>>. Acesso em: 5 maio 2017. p. 22)

73 Recorrendo a doutrina de Gomes Canotilho, José Afonso da Silva destaca como princípio do Estado Democrático de Direito: princípio da constitucionalidade; princípio democrático; sistema de direitos fundamentais, princípio da justiça social; princípio da igualdade; princípio da divisão de poderes; princípio da legalidade, e princípio da segurança jurídica. (SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 173, n. 0, p.15-24, jul./set.; 1988. Disponível em: <<https://goo.gl/JpHvp7>>. Acesso em: 5 maio 2017. p. 23-24)

hediondos, bem como à garantia processual da ação privada subsidiária da pública, no caso de inércia do Ministério Público – art. 5º, XLII, XLIII, LIX, CF).⁷⁴

O autor não desconsidera que existem outras definições ao Estado Democrático de Direito muito mais sofisticadas, como, por exemplo, as da filosofia política, contudo, a intenção foi destacar um vetor de interpretação da dogmática penal à luz do direito constitucional. Nessa linha, conforme aduzem Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, o processo penal que tem como vetor a constituição, deve funcionar como garantia dos imputados contra as arbitrariedades estatais e ainda dar a necessária efetividade da prestação jurisdicional.⁷⁵

Os princípios fundamentais que hoje vigoram na Constituição da República, influenciados pelos moldes do Estado Democrático de Direito, traçaram o perfil constitucional do processo penal, aproximando-o de um sistema acusatório, embora ainda residam marcas inquisitoriais, tais como a permissão ao juiz de agir *ex officio* na determinação da produção de provas (art. 156, CPP).

Entre os princípios e garantias próprios do processo penal, destacam-se: o princípio da presunção da inocência, princípio da imparcialidade do juiz, princípio da paridade de armas, princípio do contraditório e ampla-defesa, princípio da obrigatoriedade, princípio da indisponibilidade, princípio da oficiosidade, princípio da oficialidade, princípio do favor rei ou favor réu e princípio da inexigibilidade de autoincriminação.

Quase todos estes princípios, conforme será visto no tópico adiante, são, de alguma forma, violados pelo instituto da colaboração premiada, seja pela simples previsão em lei, ou quando da aplicação concreta da norma, em cotejo com as demais normas-regras e normas-princípios que informam o ordenamento jurídico.

3.1 O não oferecimento da denúncia e o princípio da obrigatoriedade

74 PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015. 1065 p. p. 32.

75 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 1832 p. p. 71.

A análise inicial acerca da colaboração premiada em cotejo com princípios processuais constitucionais, diz respeito a um dos que possuem maior relevância na promoção da ação penal de iniciativa pública: é o princípio da obrigatoriedade, o qual pode ser traduzido pela obrigação que o promotor de justiça tem de atuar, sem a realização de juízo de oportunidade e conveniência.

Conforme Eugênio Pacelli muito bem sintetiza

estar obrigado à promoção da ação penal significa dizer que não se reserva ao *parquet* qualquer juízo de discricionariedade, isto é, não se atribui a ele qualquer liberdade de opção acerca da conveniência ou da oportunidade da iniciativa penal, quando constatada a presença de conduta delituosa, e desde que satisfeitas as condições da ação penal.⁷⁶

A razão de ser desse princípio perpassa pela seguinte observação de Marco Antonio Marques da Silva

O princípio da obrigatoriedade, também chamado da legalidade, por alguns autores, tem por fundamento dar uma resposta jurídica, nos termos da lei, a um fato com características de crime ou contravenção. No Estado Democrático de Direito, a regra é que ao Estado caiba a aplicação de sanção penal, que é irrenunciável, por não pertencer à parte acusadora, no caso o Ministério Público. Assim, resulta deste princípio, como o próprio nome diz, a obrigatoriedade da propositura da ação penal desde que haja indícios suficientes da prática de infração e de sua autoria.⁷⁷

Não cabe, pois, ao membro do *parquet* decidir acerca da propositura ou não da ação penal, uma vez que se encontre diante de indícios suficientes de autoria e materialidade, sem qualquer causa que justifique o arquivamento do feito, deverá obrigatoriamente propor a ação penal. Na contramão deste princípio democrático, a Lei n 12.850/13 admite que o Ministério Público deixe de oferecer denúncia em face do colaborador, desde que ele não seja o líder da organização criminosa e seja o primeiro a prestar efetiva colaboração, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei 12.850/13.

Como já mencionado em capítulo anterior do presente trabalho, a concessão dos prêmios legais está sujeita a sentença final condenatória proferida pelo juiz, posto que, já celebrado e devidamente homologado o acordo de colaboração, o membro do *parquet* deverá

76 PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015. 1065 p. p. 126.

77 SILVA, Marco Antonio Marques da. **Acesso à Justiça Penal e Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira Ltda., 2001. 168 p. p. 23.

oferecer a denúncia em face do colaborador e demais investigados regularmente. A previsão legal sob análise foge a regra, não é hipótese de absolvição, não é perdão judicial, mas simplesmente não será dado início a uma ação penal.⁷⁸

Destaca-se aqui observação feita por Afrânio Silva Jardim acerca da oportunidade trazida para o processo penal

Trata-se de colocar o Promotor ou Procurador da República como titular exclusivo de se aplicar ou não a lei penal, que é de natureza pública. Vale dizer, dar-lhe o poder de discernir se está ou não presente o interesse público. O legislador incrimina determinada conduta como penalmente típica e o Ministério Público lhe vira as costas e diz que tal conduta não tem relevância social...⁷⁹

Com inspiração no sistema jurídico próprio de países onde vigora a *comon law*, a criação dessa exceção ao princípio da obrigatoriedade⁸⁰, parece atribuir discricionariedade ao órgão acusador que não tem fundamento constitucional e afasta-se do sistema de princípios que regem o Estado Democrático de Direito Brasileiro. O poder atribuído ao Ministério Público não o fortalece enquanto instituição, mas o fragiliza não só perante a opinião pública, mas também em relação ao seu dever funcional, na medida em que um dos escopos do princípio da obrigatoriedade é proteger este dever.

É possível então suscitar inúmeros questionamentos, dentre os quais, destacam-se aqui dois de Afrânio Silva Jardim: “1) qual o critério a ser adotado pelo legislador para permitir uma acusação facultativa? 2) qual o critério a ser adotado pelo órgão do Ministério Público para exercer tal discricionariedade?”.⁸¹ E mais, analisando-se os pressupostos para

78 Interessante destacar observações feitas por Andrey Borges Mendonça, Procurador da República, quando em estudo acerca da natureza jurídica: “Certamente surgirão dúvidas sobre a natureza do acordo de imunidade e sobre a sua eficácia. Seria a aplicação antecipada do perdão judicial ou seria uma causa de extinção da punibilidade *sui generis*? A lei não foi clara nesse ponto. Em uma primeira análise, parece-nos melhor a segunda posição, pois o perdão judicial é de exclusiva atribuição do juiz. De qualquer sorte, uma vez reconhecido o acordo, com homologação judicial, não seria possível a retomada da ação penal contra o colaborador, em razão da formação de coisa julgada material, mesmo que não cumpra o acordo. Assim, a cautela recomenda – sobretudo em face da novidade do instituto – que somente seja aplicado o acordo de imunidade quando a colaboração já for efetiva, ou seja, já tiver atingido sua finalidade.” (MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Revista Custos Legis: Revista eletrônica do MPF no Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 4, p.1-38, 2013. Anual. Disponível em: <<https://goo.gl/9nC3Dt>>. Acesso em: 8 maio 2017. p. 21)

79 JARDIM, Afranio Silva. **Um debate atual: os princípios da obrigatoriedade e da oportunidade do exercício da ação penal pública. Propostas para disciplinar a discricionariedade do Ministério Público, caso seja adotado o princípio da oportunidade**. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/ag43nB>>. Acesso em: 5 maio 2017.

80 LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 536.

81 JARDIM, Afranio Silva. **Um debate atual: os princípios da obrigatoriedade e da oportunidade do exercício da ação penal pública. Propostas para disciplinar a discricionariedade do Ministério Público**,

concessão do prêmio, questiona-se: como saber se o colaborador não é efetivamente o líder da organização criminosa? Quais critérios serão adotados para definir quem foi o primeiro delator a prestar colaboração efetiva?

Quanto ao último, é importante ter em mente que prestar colaboração não significa prestar colaboração efetiva, pois esta exige a consecução de ao menos um dos resultados elencados no art. 4.º, *incisos* I a V, da Lei 12.850/2013, os quais serão alcançados a partir de diligências empregadas pelos órgãos encarregados da persecução penal, baseados nas informações prestadas pelo agente colaborador. Mas e se o primeiro resultado alcançado for fruto da colaboração de um segundo agente, porém, as informações advindas do primeiro colaborador forem igualmente importantes para alcançar um terceiro ou até quarto resultado? Qual será afinal a colaboração efetiva? Considerando que não ser o líder da organização criminosa pode se mostrar um critério indeterminado no caso concreto, é evidente que nesse caso a boa-fé processual determinaria que ambos os colaboradores recebessem a benesse, mas essa não foi a política adotada pela legislação.

De mais a mais, sem embargo do questionamento acerca daquele que foi o primeiro a prestar efetiva colaboração, Eugênio Pacelli, perplexo com o “utilitarismo rasteiro” trazido ao dispositivo aduz

Na verdade, essa estratégia legal se presta a legitimar o que há de pior em matéria de Justiça *negociada*. Ilumina com as luzes dos interesses menos republicanos a técnica de intimação para fins de persecução penal. Trata-se, com efeito, de manobra investigatória que não respeita o dever de eficiência administrativa, na medida em que abre oportunidade a toda sorte de manobras diversionistas por parte de possíveis responsáveis por infrações criminais.⁸²

Cleber Masson, trazendo entendimento que tenta compatibilizar a excessiva discricionariedade atribuída ao Ministério Público pelo legislador com o ordenamento, sugere, como melhor interpretação da lei, que o *parquet* poderá deixar de oferecer denúncia, promovendo o arquivamento dos autos de investigação, desde que mediante o controle judicial petrificado no art. 28 do Código de Processo Penal. Além disso, entende que, por razões de segurança jurídica, o prêmio (não oferecimento de denúncia) seja objeto de acordo escrito (art. 6.º) judicialmente homologado (art. 4.º, § 7.º).⁸³

caso seja adotado o princípio da oportunidade. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/ag43nB>>. Acesso em: 5 maio 2017.

82 PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015. 1065 p. p. 863.

83 MASSON, Cleber; MASSAL, Vinícius. **Crime Organizado**. São Paulo: Forense Ltda., 2015. p. 170.

Esclarecendo melhor o entendimento do autor, que, frise-se, está baseado em interpretação da lei e não em previsão expressa desta,

ao receber o termo de acordo entre as partes, constatando o magistrado não ter sido o colaborador o primeiro a prestar efetiva colaboração, como exige o inciso II supracitado, a homologação da avença poderá ser recusada por “não atender aos requisitos legais” (§ 8.º do art. 4.º). (...) Lado outro, homologado o acordo e implementados os pressupostos da medida, o Ministério Público deverá promover o arquivamento dos autos. Discordando o magistrado da promoção de arquivamento por entender, pelo exame do caderno inquisitorial, *ad exemplum*, que o colaborador seria líder da organização criminosa, competirá ao magistrado aplicar o princípio da devolução inserido no art. 28 do CPP. Nessa hipótese, tem-se um controle judicial subsequente à homologação do acordo de colaboração.⁸⁴

Ao que parece o prêmio legal de não oferecimento da denúncia poderia ocorrer com um duplo controle judicial, um primeiro quando da homologação do acordo, e um segundo quando da promoção de arquivamento do feito. O legislador, contudo, foi omissivo a esse respeito e, de qualquer modo, a disposição acerca do princípio da obrigatoriedade continuará nas mãos do *parquet* ante a aplicação do art. 28 do CPP.

Ademais disto, nada pode garantir que o colaborador não seja efetivamente o líder ou um dos líderes da organização criminosa, interessado somente em não ser denunciado por ilícitos penais para os quais concorreu. Eugênio Pacelli, bastante crítico em relação ao dispositivo, afirma que este é “não só bizarro, mas portador, ou de soberba ingenuidade, ou, muitíssimo pior, de má-fé estatal mesmo”⁸⁵.

Não obstante a possibilidade de inúmeras situações em que logo de início fique claro quem é o líder da organização criminosa, por vezes será imprescindível o encerramento da instrução criminal com a oitiva de todos os envolvidos, colheita de todas as provas admitidas em direito regularmente submetidas ao contraditório para sua determinação. É imperioso considerar que durante a instrução processual novos fatos podem surgir, demonstrando que aqueles narrados na petição inicial, baseados em elementos informativos, não correspondem aos provados, ocasião em que ao Ministério Público pode ser dada a oportunidade de se manifestar admitindo a denúncia. Com base nisso, e se durante a instrução processual ficar comprovado que a participação do agente colaborador, cuja punibilidade fora extinta, foi muito mais ampla na consecução do intento criminoso, do que aquela que deixou transparecer durante sua colaboração, ou mesmo daquilo que ganhou aparência de verdade processual com

84 Ibid., 170-171.

85 PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015. 1065 p. p. 863.

base nos elementos informativos? Os elementos colhidos durante a fase inquisitorial são meramente informativos, não podem sustentar qualquer decreto condenatório e, na mesma linha, não deveriam sustentar extinções da punibilidade quando presentes todos os elementos de autoria e materialidade

A previsão de não oferecimento da denúncia pelo Ministério Público como um dos prêmios legais, portanto, é incompatível com o sistema democrático de direito, na medida em que traz a oportunidade, típica dos crimes de ação penal privada para a ação penal pública, criando uma exceção ao princípio da obrigatoriedade totalmente anômala.

3.2 A contaminação do juiz que homologa os acordos de colaboração premiada

O processo penal tem por objetivo a correta aplicação da lei penal, o que não significa necessariamente punir o culpado, mas também de absolver o inocente garantindo sua liberdade. Isso é feito, idealmente, a partir de um manancial de provas apresentadas em juízo pela acusação, a quem cabe o ônus da prova que contribuirá na formação do convencimento do julgador. A autoridade judicial, por sua vez, apreciará a prova com base no sistema de valoração adotado pelo Estado, de acordo com o qual ficará demonstrada a “transparência no ato de julgar, revelando o porquê do convencimento que deu ensejo ao provimento jurisdicional, funcionando como fator de conformação das partes e de fiscalização do órgão judicante.”⁸⁶

O sistema adotado pelo Brasil é o do livre convencimento motivado⁸⁷, também conhecido como da persuasão racional, segundo o qual o julgador é livre na formação do seu convencimento, decidindo e apreciando a prova sem qualquer critério prévio de valoração, sendo indispensável fundamentação quando da prolação do provimento final revelando as partes o motivo da sua decisão. Nas palavras de Eugênio Pacelli

86 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 1832 p. p. 649.

87 A opção feita pelo legislador está no art. 155 do Código de Processo Penal, *verbis*: Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) (BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 4 mar. 2017.)

embora livre para formar o seu convencimento, o juiz deverá declinar as razões que o levaram a optar por tal ou qual prova, fazendo-o com base em argumentação racional, para que as partes, eventualmente insatisfeitas, possam confrontar a decisão nas mesmas bases argumentativas.⁸⁸

A princípio, parece que o sistema de apreciação de provas brasileiro afasta qualquer *decisum* sem a correta manifestação do magistrado acerca de todo o conjunto probatório produzido em juízo. Contudo, não se pode olvidar que na avaliação, quando o juiz extrai de cada prova a sua essência, suas pré-concepções acerca de determinado assunto podem influenciar no seu julgamento. Não por outro motivo é consagrado o princípio da imparcialidade do juiz, como um dos princípios basilares do processo penal constitucional e, embora não tenha previsão expressa na lei maior, conforme a doutrina de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, é “decorrência imediata da CF/88, que veda o juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII) e garante que o processo e a sentença sejam conduzidos pela autoridade competente (art. 5º, LIII), representando exigência indeclinável no Estado Democrático de Direito.”⁸⁹ A isenção do magistrado que requer o ordenamento constitucional “implica na postura de um magistrado que cumpra a Constituição, de maneira honesta, prolatando decisões suficientemente motivadas.”⁹⁰

Aury Lopes Jr. em estudo da imparcialidade objetiva e subjetiva do julgador, analisou casos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), no qual concluiu-se que o juiz com poderes investigatórios é incompatível com a função de julgador, pois “a contaminação resultante dos pré-juízos conduzem à falta de imparcialidade subjetiva ou objetiva”. É quase que insuperável a contaminação do livre convencimento do magistrado que participa da colheita de provas, pois

Ainda que a investigação preliminar suponha uma investigação objetiva sobre o fato (consignar e apreciar as circunstâncias tanto adversas como favoráveis ao sujeito passivo), o contato direto com o sujeito passivo e com os fatos e dados pode provocar no âmbito do juiz-instrutor uma série de pré-juízos e impressões a favor ou em contra do imputado, influenciado no momento de sentenciar.⁹¹

88 PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015. 1065 p. p. 340.

89 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 1832 p. p. 73.

90 Ibid.

91 LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 91.

O citado autor destaca decisão do TEDH em que ficou entendido que a imparcialidade de dois magistrados estava comprometida para julgar em grau recursal uma apelação contra sentença, uma vez que haviam participado do julgamento de um recurso interposto contra uma decisão interlocutória tomada no curso da instrução preliminar pelo juiz-instrutor. Naquele tribunal é consagrado que “o juiz que atua na investigação preliminar está prevento e não pode presidir o processo, ainda que somente tenha decretado uma prisão cautelar (Sentença da *Corte Costituzionale* nº 432, de 15 de setembro de 1995).”⁹²

Dessa análise, percebe-se que a contaminação do juiz ocorrida na fase inquisitorial não é uma preocupação exclusiva de doutrinadores brasileiros, é inquestionável que gradualmente a participação na colheita de provas influencia no convencimento do julgador, na medida em que tem acesso a informações relevantes a todo o processo criminal, o que deveria ir de encontro ao sistema acusatório implementado no estado democrático de direito brasileiro. No entanto, a lógica processual penal em vigor é diametralmente oposta.

A prevenção como critério de determinação de competência dispõe que esta, quando houver dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, ficará determinada pela prática de ato do processo ou de medida a esta relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (art. 83, do CPP). Pelo teor do artigo, o magistrado que profere decisão com conteúdo decisório já na fase pré-processual, estará prevento para toda a persecução penal.

Toda essa análise é importante ao tratar da colaboração premiada porque, ainda que seja meio de obtenção de prova, e não propriamente meio de prova, a celebração do acordo entre o investigado e órgão acusador exige a homologação do juiz para a sua validade. Neste ato, o juiz verifica apenas “regularidade, legalidade e voluntariedade”, o que, a princípio, não se trata de mérito, mas somente de legalidade. Ocorre que não se pode olvidar que já nesse momento ele toma conhecimento de informações que podem ser extremamente relevantes na determinação da autoria, materialidade e análise do elemento subjetivo do agente, o que, fatalmente, maculará seu convencimento.

Na homologação a contaminação do magistrado é consideravelmente mais grave, quando comparada àquela que se dá em razão da participação do magistrado na fase de investigação com a prolação de atos decisórios, posto que este ato demanda uma análise de todo o termo, com as declarações do colaborador e de cópia da investigação (art. 7º, § 7º),

92 Ibid., p. 92.

instrumentos mais do que suficientes para influenciá-lo no julgamento da culpabilidade da parte delatora.

É fácil o porque dessa contaminação: se não há uma decisão condenatória transitada em julgado contra o agente colaborador condenando-o acerca da prática de determinada infração penal, do que depreende-se que ainda pode ser absolvido, porque então está colaborando? O risco disso é que pessoas inocentes, ou que poderiam ser absolvidas, celebrem antecipadamente acordos com o único objetivo de, por segurança, já garantirem para si prêmios legais e no final, ainda assim, sejam condenadas. Lembrando que, conforme análise anterior, a colaboração premiada tem como pressuposto a confissão.

Será uma questão ainda mais tortuosa para o acusado - ou investigado - a não homologação do acordo, pois, além de não receber um dos prêmios legais, o convencimento do julgador ficará, de qualquer modo, infeccionado pelas suas declarações e demais elementos de informação eventualmente por ele entregues.

A previsão de afastamento do magistrado das tratativas do acordo não são suficientes para mantê-lo imparcial (art. 4, § 6º, da Lei 18.850/2013), sem qualquer tipo de contaminação de seu convencimento, em razão da profunda cognição que demanda a homologação dos acordos de colaboração⁹³. A propósito, o objetivo do afastamento das negociações é sensivelmente esvaziado na medida que ao juiz é dada a oportunidade de adequar o acordo ao caso concreto (art. 4, § 8º, da Lei 18.850/2013).

O que se espera do magistrado é uma atuação isenta, mas isso não pode ser objetivamente aferido pelas partes no processo penal, mas ainda quando o critério de valoração de provas vigente permite que, se baseado em decisão fundamentada, “um único testemunho, por exemplo, poderá ser levado em consideração pelo juiz, ainda que em sentido contrário a dois ou mais testemunhos, desde que em consonância com outras provas”⁹⁴. Como impedir que a avaliação do juiz não pese mais para um lado do que para outro?

Importante mencionar decisão proferida pela quinta turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus nº 221.231 - PR, segundo a qual “a homologação do acordo de colaboração premiada pelo Magistrado não implica seu impedimento para o processo e julgamento da ação penal ajuizada contra os prejudicados pelas declarações

93 Pelo exposto, discorda-se do entendimento segundo o qual “o afastamento do magistrado da etapa das negociações, portanto, encerra norma que francamente homenageia o sistema processual acusatório, sobretudo na vertente do *nullum indicium sine accusatione* (um dos dez axiomas da teoria do Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli) que expressa a separação das funções de julgamento e acusação.” (MASSON, Cleber; MASSAL, Vinícius. **Crime Organizado**. São Paulo: Forense Ltda., 2015. p. 185)

94 PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015. 1065 p. 340.

prestadas pelos colaboradores, não sendo cabível interpretação extensiva do artigo 252 do CPP.” No caso em tela, o fato do Juiz Sérgio Moro homologar acordos de colaboração e ainda participar dos respectivos depoimentos, não ensejou no reconhecimento de seu impedimento no processo e julgamento de ação penal em face de indivíduo citado na delação.⁹⁵

Independente da colaboração trazida com a Lei 12.850/2013 com sua respectiva regra de homologação, as consequências do critério da prevenção sempre assolaram a doutrina, segundo Aury Lopes Jr. “sem dúvidas, chegou o momento de repensar a prevenção e também a relação juiz/inquerito, pois ao invés de caminhar em direção à figura do *juiz garante* ou de *garantias* alheio à investigação e verdadeiro órgão supra-partes, está sendo tomado o caminho errado do *juiz-instrutor*.”⁹⁶

3.3 A violação de direitos e garantias fundamentais sob a perspectiva do delatado

A celebração dos acordo de colaboração premiada pressupõe a existência de um agente detentor de informações imprescindíveis ao desmantelamento da organização criminosa, ao que pode ser atribuído o nome de “resultados legais” e, em um polo oposto, um agente delatado, em face de quem, em regra, as informações são prestadas. Nesse cenário haverá sujeitos, por vezes, inseridos em um mesmo nível hierárquico da estrutura organizada, com penas completamente diferentes quando da prolação do decreto condenatório pelo magistrado, tudo dependerá da quantidade de informações inéditas que forem capazes de fornecer ao órgão acusador.

Afastando-se de discussões acerca do possível estímulo do estado a um comportamento antiético, sobre a imoralidade deste meio de obtenção de prova, entre outras alegações morais que podem ser suscitadas, o ponto a ser discutido quando se trata do delatado deve percorrer uma análise baseada nos princípios e garantias que regem o processo penal constitucional.

95 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS Nº 221.231 – PR. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca. In: _____. REDAÇÃO. **Atuação em delação premiada não impede Juiz de julgar ação penal**. 2017. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/atuacao-em-delacao-premiada-nao-impede-juiz-de-julgar-acao-penal/>>. Acesso em: 10 maio 2017.

96 LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**: Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 93.

Frederico Valdez Pereira, defensor de uma compatibilização constitucional da colaboração premiada, justifica um tratamento não isonômico entre delator e delatado ante a emergência investigativa dos delitos cometidos no seio da associação criminosa,

Ou seja, a situação justificadora do tratamento penal diferenciado reconduz à situação do estado de necessidade da investigação, o qual se pode manifestar apenas quando presente, além do bloqueio investigativo pela natureza organizada ou associativa do fenômeno criminal, uma singular imposição de prevenção e repressão pela gravidade de crimes que atinjam bens e valores fundamentais.⁹⁷

O autor, em síntese, associa a quebra da isonomia ao postulado da razoabilidade, ante uma eficiência do sistema penal. Soma-se a isso que, além de um auxílio no esclarecimento de crimes graves, para ele a colaboração processual ainda teria o condão de conter a organização criminosa, elemento de distinção importante na comparação com situações nas quais não se manifestaria a necessidade de fragmentar uma estrutura orientada ao cometimento de crimes, evitando-os, por consequência. Assim, em relação a distinção de tratamento entre os indivíduos colaboradores e não colaboradores inseridos na estrutura organizada,

[...] é possível perceber, já na simples constatação do fenômeno, as razões pelas quais não há identificação substancial na situação daquele que direciona a conduta pós-delitiva em oposição aos interesses da organização criminosa da qual fazia parte, agregando na busca de esclarecimento dos crimes e de resguardo de novas potenciais agressões ao bem jurídico tutelado, além de manifestar comportamento tendente a amenizar o juízo de periculosidade e indicar melhores possibilidades de reinserção social, e o agente com posição oposta de constância ao *pactum scelleris*.⁹⁸

Nesse ponto, o autor entende que há uma diminuição do juízo de reprovabilidade sobre a conduta praticada pelo agente colaborante quando coopera com os órgãos estatais incumbidos de todas as fases da persecução criminal. O problema desses argumentos do autor é não considerar questões de ordem prática. Michelle Barbosa de Brito, em análise da confissão como pressuposto da delação premiada, sobre a premissa do acusado que ao confessar já está admitindo sua culpa, visto que quem não admite culpa pleiteia absolvição, aduz

97 PEREIRA, Frederico Valdez. Compatibilização constitucional da colaboração premiada. **Revista CEJ**, Brasília, v. 17, n. 59, p. 84-99, abr. 2013. Anual. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/issue/view/111/showToc>>. Acesso em: 4 maio 2017. p. 90.

98 Ibid.

[...] embora a confissão seja um pressuposto da delação premiada, por integrar a própria razão de ser do instituto, não se pode concordar com a dedução de culpabilidade do delator, pois esse argumento desconsidera todo o contexto judicial que por vezes é desenhado para que o réu admita a sua culpa, delate coautores ou partícipes e negocie sua pena. Não raro essa conduta faz parte da própria “estratégia de defesa” elaborada pelo patrono do réu, por entender ser o melhor a se fazer diante do cenário acusatório.⁹⁹

Não se pode olvidar a criação de todo um cenário pelo órgão acusador que induza determinado indivíduo a colaborar, isso perpassa por uma dificuldade probatória da própria inocência, levando-o a aceitar prêmios legais extremamente atrativos, o que em nada se aproxima de uma diminuição do grau de culpabilidade, mas sim de uma busca acusatória desenfreada pela efetividade do processo penal.¹⁰⁰ O risco disso, mais uma vez, é o de que pessoas inocentes “confessem” crimes com o intuito de receber prêmios legais, já que sem a colaboração há a possibilidade de futuros decretos condenatórios com penas extramente elevadas.

Ademais, Michelle Barbosa aduz

Lançando um olhar sobre a figura do delatado, cabe enfatizar as garantias constitucionais que também lhe são subtraídas, na medida em que a concessão do benefício ao delator importará ao juiz, consciente ou inconscientemente, a necessidade de confirmar que a aplicação da delação premiada foi correta, o que resulta em falta de isenção no processamento e no julgamento dos fatos atribuídos ao suposto coautor ou partícipe (delatado), que já estaria fadado a um prejuízo. Assim, direitos fundamentais do delatado também são claramente vilipendiados, na medida em que tem sua culpabilidade predelineada pelo delator e ingressa em um processo penal em evidente posição de desvantagem, em inaceitável ofensa ao princípio da presunção de inocência.¹⁰¹

Inúmeros elementos informativos são imputados ao agente não colaborante por terceiros que podiam ter como único propósito atenuar sua situação ou livrar-se da culpa, talvez chegando a criar situações tendenciosas. Tem-se, assim, além de uma lesão ao princípio da presunção de inocência, também uma ao princípio da isonomia, posto que, uma vez que já

99 BRITO, Michelle Barbosa de. **Delação premiada e decisão penal:** da eficiência à integridade. 2. ed. Belo Horizonte: D'plácido, 2017. 204 p. p. 57-58.

100 Como exemplo de cenário criado pela acusação com o objetivo de levá-lo a colaborar destaca-se as prisões preventivas. Nesse sentido, conforme artigo no site Conjur, em pelo menos quatro pareceres no contexto da operação “lava-jato”, isso à época em que o texto foi escrito, a Procuradoria Regional da República da 4 Região já havia defendido a manutenção de prisões preventivas ante a real possibilidade de que infratores colaborassem com a apuração de infrações penais. (CANÁRIO, Pedro. **Em parecer, MPF defende prisões preventivas para forçar réus a confessar.** 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/QmaoSR>>. Acesso em: 2 maio 2017.)

101 BRITO, Michelle Barbosa de. **Delação premiada e decisão penal:** da eficiência à integridade. 2. ed. Belo Horizonte: D'plácido, 2017. 204 p. p. 60.

está descartada essa suposta atenuação da culpabilidade do delatado, é perfeitamente possível que um agente em nível hierárquico superior dentro de uma organização criminosa, com participação até mesmo mais ampla em diversos ilícitos criminais seja contemplado com uma pena sensivelmente menor, em razão da quantidade de informações que detém.¹⁰²

Na conjuntura brasileira há ainda uma situação que agrava o estado do não delator: a impossibilidade de questionamento da validade do acordo de colaboração premiada, reconhecida por precedentes do Supremo Tribunal Federal, conforme visto no capítulo anterior, e Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, nos autos do Recurso em *habeas corpus* nº 69.988 – RJ, no mesmo passo da jurisprudência da suprema corte, afirmou a natureza personalíssima do acordo de colaboração premiada, sendo legítimas para questionar sua validade somente as partes que o firmaram, afastando o interesse mesmo daqueles que foram citados.¹⁰³

Nesse panorama, há a possibilidade de, sem que sequer o não colaborante possa questionar a validade de acordos que o prejudicam, configure-se o seguinte ciclo patológico

(1º) colhe-se uma colaboração, a qual acaba sendo considerada integralmente como indício de autoria e materialidade do delito para se decretar a prisão preventiva do delatado apoiado em um dos convenientes critérios; (2º) agora preso, o delatado é “convencido” a realizar nova colaboração.¹⁰⁴

102 Na Itália o *Caso Tortora* na década de 1980 trouxe a tona o risco de estender a delação premiada a mafiosos vinculados à criminalidade organizada, especialmente aqueles ligados aos mais altos níveis da organização criminosa: “[...] no início dos anos 80, boa parte da doutrina processual penalista apontou para o grave problema de se estender a *delação premiada* para os *pentiti di máfia*, pois, amplamente, poderia desencadear incontáveis fenômenos de delações falsas, repercutindo diretamente sobre cidadãos honestos, como de fato ocorreu. Não obstante isso, os *capi di máfia*, por terem acesso irrestrito a informações privilegiadas dentro da organização, receberiam prêmios, como a diminuição de pena, muito mais favoráveis do que aqueles colaboradores que, por estarem em um nível hierárquico inferior na organização, não teriam tanto a delatar aos magistrados. Aliás, outra questão levantada à época foi acerca da função da pena, pois que esta não estava condicionada, por exemplo, à periculosidade do agente, como dogmaticamente se estabelece, mas somente à verificação e à relevância das informações dadas pelos colaboradores.” (COPETTI, Alfredo; PETRINI, Michela; ROSA, Alexandre Morais da. **Delações falsas e o que nos pode ensinar o Caso Tortora da Itália: o perigoso jogo dos “colaboratori di Giustizia”**. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/tsWtNK>>. Acesso em: 8 maio 2017.)

103 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS Nº 69.988 – RJ. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca. In: _____. **REDAÇÃO. Corrêus, na condição de delatados, não podem questionar acordo de colaboração premiada celebrado por outras pessoas, decide STJ**. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/zQQa0M>>. Acesso em: 8 maio 2017.

104 AIRES, Murilo T.; FERNANDES, Fernando A. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 253-284, jan./abr. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.46>. p. 278.

A lei veda a utilização exclusiva das informações advindas da colaboração para fins de condenação, sem mencionar nada a respeito da prisão processual, a qual está tradicionalmente condicionada a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. É, assim, mais uma vez, não só desvirtuada a presunção de inocência em face do agente delatado, como também violada a voluntariedade, posto que a prisão cautelar é decretada com o único intuito de pressioná-lo a celebrar um acordo.

3.4 A violação ao princípio da não autoincriminação

O sistema de caráter acusatório hoje vigente não foi o adotado no sistema criminal nacional pelo Código de Processo Penal de 1941, no qual o juiz contava com iniciativa acusatória e amplos poderes ligados a colheita de provas, tudo para o alcance de um provimento que estivesse o mais próximo da verdade possível. O princípio da verdade real que, aparentemente, seria justificado pela relevância dos elementos em jogo quando há no cenário o direito penal e o direito processual penal, acabou, segundo Eugênio Pacelli, disseminando uma cultura inquisitiva que terminou atingindo todos os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal. Nas palavras do citado autor

O aludido princípio, batizado como da *verdade real*, tinha a incumbência de legitimar eventuais desvios das autoridades públicas, além de justificar a ampla iniciativa probatória reservada ao juiz em nosso processo penal. A expressão, como que portadora de efeitos mágicos, autorizava uma atuação judicial *supletiva* e *substitutiva* da atuação ministerial (ou da acusação). Dissemos *autorizava*, no passado, por entendermos que, desde 1988, tal não é mais possível. A igualdade, a *par conditio* (paridade de armas), o contraditório e a ampla defesa, bem como a imparcialidade, de convicção e de atuação, do juiz, impedem-no.¹⁰⁵

Esse quadro foi alterado por uma difusão de princípios constitucionais no processo penal que passaram a nortear a atividade do legislador ordinário, conforme aduz André Nicolitt “a opção constitucional pela verdade não o é por qualquer verdade, senão uma verdade alcançada com respeito às garantias individuais, entre elas a dignidade, o

105 PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015. 1065 p. p. 333.

contraditório e a ampla defesa”. Nesse sentido, o constituinte não fez a opção de “uma verdade absoluta adotada por qualquer meio”.¹⁰⁶

Figurando como garantias do acusado frente ao poder punitivo estatal, tanto o funcionamento concreto da colaboração premiada, quanto as normas que a disciplinam deveriam estar no compasso determinado pelo legislador constituinte, respeitando os parâmetros do sistema acusatório. Contudo, não é o que se observa com o instituto da colaboração premiada.

Michelle Barbosa de Brito citando estudos de Maria Elizabeth Queijo, adverte que “um dos principais obstáculos ao reconhecimento do direito à não autoincriminação (princípio do *nemo tenetur se detegere*) é o mito da verdade material que ainda impera no processo penal”. A utilização do acusado na persecução penal como agente colaborante, no sentido de que suas declarações auxiliam na obtenção de indícios de autoria e materialidade, demonstra um claro resquício de duas noções provenientes do dogma da verdade real, quais sejam, resquício da concepção de que o acusado é o objeto da prova e de que existe uma ideia preconcebida de sua culpabilidade.¹⁰⁷ Com o mito da verdade real pairando sobre o nosso processo penal, o melhor instrumento para alcançá-la é a confissão do acusado, tido como detentor de pleno conhecimento acerca dos fatos¹⁰⁸.

A autora Michelle Barbosa discordando de Frederico Valdez Pereira, defensor de que a confissão voluntariamente prestada, mesmo acrescida da colaboração reveladora, não configura violação ao direito à não autoincriminação, por se situarem na esfera da liberdade do titular do direito, que pode, inclusive, renunciá-lo como estratégia de defesa, entende que não é possível falar em liberdade de escolha do acusado em confessar ou colaborar com as investigações em razão da ideia preconcebida de sua culpabilidade. Suscita que se realmente houvesse uma seriedade na aplicação do princípio da presunção de inocência no sistema persecutório vigente, com o ônus da prova recaindo somente sobre a acusação e sem a oferta dos prêmios legais ao acusado que coopera, jamais a confissão ou a delação seria um recurso utilizado, mas, antes, se empreenderia esforços para provar a inocência ou a medida exata da culpabilidade do indivíduo. Nesse sentido, conclui que a delação premiada é um “instrumento utilizado na contemporaneidade para arrancar, ‘com elegância’, a confissão do acusado”.¹⁰⁹

106 NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 619.

107 BRITO, Michelle Barbosa de. **Delação premiada e decisão penal: da eficiência à integridade**. 2. ed. Belo Horizonte: D'plácido, 2017. 204 p. p. 75-76.

108 Ibid.

109 Ibid., p. 77-79.

Ainda tratando do paradoxo entre a delação premiada e o direito à não autoincriminação, Michelle Barbosa, aponta, a partir de uma interpretação sistemática, uma flexibilização do direito a não autoincriminação estrategicamente mascarada pelo legislador, com o fim de viabilizar uma manipulação da instrução probatória em favor de uma facilidade e rapidez na colheita de provas. Primeiro, uma leitura isolada do art. 4º, § 16º, da Lei 12.850/13 levaria o intérprete a uma conclusão simplória de que “se o teor da confissão e delação não for confirmado por outras provas, não haverá condenação”¹¹⁰, mas isso não está em consonância com outros dispositivos, conforme adverte a autora, porque tanto o *caput* quanto o § 1º do art. 4º, da Lei 12.850/13, condicionam a concessão dos prêmios legais a eficácia ou efetividade da colaboração premiada e, em seguida, o § 11º estabelece que “a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia”. Com isso, a autora quer dizer que “as ‘verdades’ extraídas do réu necessariamente deverão conduzir à obtenção de outras provas, além da confissão, que sustentarão a sua própria condenação”. São, assim, extraídas provas auxiliares das declarações do autor que justificarão, ao final, seu próprio decreto condenatório, atendendo aos requisitos do § 16º da lei em referência, além de constituir material probatório em desfavor de terceiros.¹¹¹

Deixando claro que não pretende compreender o direito a não autoincriminação como algo absoluto, a autora destaca

O que se questiona é a flexibilização desse direito, tão caro ao Estado democrático de direito, com o objetivo de viabilizar a punição exemplar daqueles que se enquadram na definição de organização criminosa trazida pela lei em comento. O sistema constitucional vigente não admite que os fins justifiquem os meios; não tolera que direitos fundamentais sejam vilipendiados para que o Estado possa dar a resposta penal (condenatória) pretendida de forma eficiente e satisfatória aos clamores populares.¹¹²

Entre os princípios de fundo constitucional que informam as normas processuais do sistema acusatório há o princípio da não autoincriminação ou *nemo tenetur se detegere*, que assegura ao indivíduo a prerrogativa de não ser coagido a produzir prova ou elemento informativo que de qualquer modo possam contra ele serem utilizados. O conteúdo do princípio abarca o direito de

110 Ibid.

111 Ibid., p. 80.

112 Ibid., p. 81.

(1) silêncio ou permanecer calado; (2) não ser compelido a confessar o cometimento da infração penal; (3) inexigibilidade de dizer a verdade; (4) não adotar conduta ativa que possa causar-lhe incriminação; (5) não produzir prova incriminadora invasiva ou que imponham penetração em ser organismo.¹¹³

A colaboração premiada é levada a efeito pelas instituições, necessariamente, com uma preconcepção formada acerca da culpabilidade do investigado/acusado, em desprezo ao princípio da presunção de inocência – ou de não culpabilidade. Nos moldes como o processo penal é hoje aplicado o agente colaborador presta informações que acabam por dar sustentação ao seu próprio decreto condenatório, há uma clara transferência da carga probatória para o acusado, dando azo ao ressurgimento do princípio da verdade real.

O princípio da verdade real já foi superado pela doutrina desde os novos moldes trazidos pela constituição de 1988, que aponta a busca pela verdade processual, “identificada como verossimilhança (verdade aproximada), extraída de um processo pautado no devido procedimento, respeitando-se o contraditório, a ampla defesa, a paridade de armas e conduzido por magistrado imparcial”¹¹⁴, não o foi, entretanto, pela jurisprudência nacional, que eventualmente prolata decisões invocando o princípio. Uma construção dos fatos em processo judicial tendo, como respaldo maior, declarações do suposto réu, traz o raciocínio inquisitorial de colocar o agente como objeto de prova na consecução deste objetivo, necessariamente, autoincriminando-se.

3.5 A vinculação do julgador aos acordos de colaboração premiada

Quando da análise dos prêmios legais oferecidos ao agente colaborante pela lei de crimes organizados, ficou assentado que, no que tange ao perdão judicial, o juiz deverá declará-lo na sentença, após o correto oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Só pela leitura do nome do benefício em comento, já se nota que está sujeito à reserva de jurisdição, isto é, trata-se de matéria que deve ser submetida à esfera dos magistrados. Ocorre que este mesmo raciocínio pode ser aplicado aos demais prêmios legais.

113 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 1832 p. p. 96.

114 Ibid., p. 79.

A aplicação do *quantum* de diminuição e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, também estão na esfera da análise do juiz quando da realização da dosimetria da pena. O fato do acordo ser previamente submetido à homologação judicial, não afasta a transferência de matérias constitucionalmente conferidas ao poder judiciário, ao Ministério Público. O *parquet* recebe um poder de negociar questões que deveriam ser estritamente decididas pelo magistrado ao final de um processo que observe todas as garantias e princípios fundamentais constitucionais.

A separação de poderes decorrente da constituição (art. 2º, CF), conferindo a prerrogativa de que cada um dos poderes atue de forma independente, separada e de forma harmônica, deu ao judiciário, a grosso modo, o poder de dizer o direito no caso concreto, inserindo-se, nesse contexto, uma responsabilidade pela individualização da pena, na forma do art. 5º, XLVI, Constituição Federal. Ao Ministério Público, embora não seja poder e nem tenha uma natureza jurídica bem delineada, mas sendo certo que faz parte das funções essenciais à justiça, cabe a ele a titularidade da ação penal, na forma do art. 129, I, da Constituição Federal. As funções constitucionais atribuídas aos dois, assim, não se confundem.

A questão é extremamente tortuosa: se de um lado permitir que o Ministério Público celebre acordos de cooperação premiada com a defesa e, posteriormente, os submeta ao crivo judicial afim de que sejam homologados, para serem devidamente aplicados somente na sentença, mediante a apreciação dos seus termos e da eficácia (art. 4º, § 11º), configura uma indevida vinculação do magistrado, ofendendo princípios constitucionais, tais como, da separação de poderes e da individualização da pena; por outro lado, não deixar o magistrado vinculado ao acordo, significaria uma ausência de segurança jurídica para o jurisdicionado, que mesmo empreendendo inúmeros esforços para cooperar, até mesmo em prejuízo do seu direito à não autoincriminação, poderia não receber uma premiação ou mesmo receber uma irrisória.

Cândido Furtato Maia Neto muito bem define o instituto em estudo

A “delação ou colaboração premiada” é uma espécie de confissão espontânea (ou melhor, insistimos, sob pressão psíquica) sem garantia certa ao acusado, se o Estado-Juiz vai ou não acatar ou considerar as informações prestadas, para fins de desconto da pena anunciada, numa forma de condenação em perspectiva, ou melhor, via “extorsão oficializada” ou “extorsão legalizada”.¹¹⁵

115 MAIA NETO, Cândido Furtado. **Delação (colaboração) Premiada e os Direitos Humanos: Modelo de justiça com tortura psíquica legalizada, imputação generalizada, pena anunciada e condenação antecipada.**

A princípio, a Lei da Organização Criminosa parece não afastar o poder de decisão do juiz ao mencionar que o “juiz poderá” (art. 4º, *caput*), que o Ministério Público e delegado de polícia “poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador” (art. 4º, § 2º), ficando mais evidente uma discricionariedade conferida ao Ministério Público somente quando tratado o prêmio de não oferecimento da denúncia (art. 4º, § 4º). Nesse sentido, é complicado enquadrar o prêmio legal como direito público subjetivo do acusado, assim como já reconheceu a jurisprudência da suprema corte, mesmo que proceda a colaboração efetiva, pois além dos pressupostos que precisam ser atendidos, a lei parece atribuir uma discricionariedade ao magistrado em consonância com sua função jurisdicional constitucional.

2015. Disponível em: <<https://goo.gl/MuOe6q>>. Acesso em: 2 maio 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma ampla análise acerca do instituto da colaboração premiada previsto na Lei 12.850/2013. Foi possível não só um estudo acerca da aplicação do instituto nos moldes da legislação em vigor dedicada a organização criminosa, como também sua concretização no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Além disso, foi desenvolvida uma reflexão crítica a respeito do assunto, realizada, precipuamente, em cotejo com normas-princípios que regem o processo penal Estado Democrático de Direito Brasileiro.

De um modo geral, a criminalidade organizada como fenômeno complexo e de difícil investigação, em razão da sua estrutura hierarquizada e organizada, com a suposta insuficiência dos métodos tradicionais, não legitima, por si só, a aplicação do instituto em análise.

Um dos principais problemas envolve o ato de homologação do magistrado do acordo celebrado entre o *parquet* e o agente colaborador. Apesar da falta de previsão normativa de uma colaboração premiada unilateral, ou seja, aquela que se dá sem a celebração de acordo, mais propriamente, sem a presença do órgão acusador, mas que ainda assim há atos do agente que consubstanciam no alcance pelas autoridades públicas em um dos resultados legais, deixando o agente a descoberto, temos que para a colaboração premiada propriamente dita, o citado ato primeiro põe em cheque a imparcialidade do julgador, na medida em que entra em contato com elementos de informação que podem ser utilizados em eventual decreto condenatório ou absolutório.

Ademais, quando o magistrado homologa o acordo ainda na fase de investigação, já se torna competente para o julgamento de todo o processo criminal, segundo o critério da prevenção adotado pelo direito brasileiro. Essa previsão é criticada no direito alienígena em razão da inequívoca contaminação do magistrado, mas aceita no direito nacional.

Ainda no âmbito da homologação, não se pode olvidar que a jurisprudência, ao reconhecer o direito subjetivo do colaborador ao prêmio legal, vincula o magistrado a sua concessão na prolação da sentença. O problema se dá porque as disposições do acordo são estipuladas entre acusação e parte colaboradora, o que por certo atribui ao primeiro um poder de negociar questões que deveriam ser estritamente decididas pelo magistrado, em

observância aos princípios constitucionais da separação de poderes e individualização da pena. Essa questão, no entanto, não tem solução, na medida em que o não reconhecimento da vinculação importaria em ausência de segurança jurídica ao jurisdicionado.

Outro ponto abrangido pela análise desenvolvida no trabalho foi a obediência que deve o Ministério Público ao princípio da obrigatoriedade. A lei da organização criminosa ao conferir a este órgão o poder de não oferecer denúncia, criou uma exceção ao princípio sem fundamento constitucional, que apenas o fragiliza perante a opinião pública e em seu dever funcional. Os critérios adotados para concessão da benesse, quais sejam, ser o agente o primeiro a prestar colaboração efetiva e não ser o líder da organização, se mostraram insuficientes, na medida em que podem ser indetermináveis no caso concreto. Ademais, a disposição encerra a possibilidade de instauração de ação penal, no curso da qual, questões acerca da autoria e materialidade de infrações penais podem ser resolvidas, quando elementos informativos são devidamente submetidos ao contraditório.

A violação ao princípio da vedação a não autoincriminação, consagrado no sistema acusatório, ficou constatada, não só a partir da ideia preconcebida da culpabilidade do agente no sistema contemporâneo, mas também por uma interpretação sistemática da lei, a qual demonstrou que as declarações extraídas do réu, ao final, sustentam sua própria condenação.

Os efeitos da colaboração foram observados também sob a perspectiva do delatado. Foi visto que não há uma diferença entre o grau de culpabilidade entre o agente que coopera e aquele que não, uma vez que o agente pode cooperar pela dificuldade em provar sua inocência, e mesmo dentro de um cenário propício a uma condenação com pena elevada, em que é detentor de informações em razão de sua posição dentro da estrutura organizada. Ademais, a ele são imputados inúmeros elementos de informação que delineiam já de início sua culpabilidade, ingressando em um processo penal ou inquérito policial em desvantagem.

A obtenção de provas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional, aproximam o processo penal brasileiro de um sistema inquisitorial, colocando a confissão do acusado/investigado no centro da persecução penal, quando esta deveria funcionar como corolário de seu direito de defesa. A colaboração premiada na lei em estudo transgrediu normas principiológicas presentes na Constituição da República e legislação infraconstitucional, o que é gravíssimo e deveria ser amplamente questionado. Não obstante isso, a pesquisa descritiva que se deu no âmbito do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal mostrou que o instituto é amplamente aplicado, e violações a princípios

constitucionais são pouco exploradas, havendo sempre uma compatibilização das disposições legais ao ordenamento feita pela corte.

Dada a importância do tema, é necessário um estudo acerca de possíveis meios de investigação criminal que respeitem direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, ante a expansão das organizações criminosas na contemporaneidade. Devendo ser observado nesse desenvolvimento não só a segurança e proteção do colaborador e do delatado, como também a necessidade de fortalecimento do Estado.

Nesse sentido, a pesquisa desenvolvida ao longo do trabalho alcançou uma análise concisa da colaboração premiada dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, norteado por normas principiológicas intransponíveis, tendo ficado constatado, ao final, que o instituto não é compatível o sistema brasileiro.

REFERÊNCIAS

AIRES, Murilo T.; FERNANDES, Fernando A. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 253-284, jan./abr. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.46>.

ARAS, Vladimir. **Conceito de colaboração premiada**. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/0lm2LS>>. Acesso em: 2 maio 2017.

_____. **A técnica de colaboração premiada**. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/hvs9f7>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

BONACCORSO, N. S. Criminalidade moderna versus criminalidade de massa (III). In: SÁ, Alvinio Augusto de; SHECAIRA, Sérgio Salomão. (Org.). **Criminologia e os Problemas da Atualidade**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008, v. , p. 178-196.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. Rio de Janeiro. Campus: Elsevier. 2012, p. 270 *apud* DIZER O DIREITO. *Colaboração premiada*. Disponível em: <<https://goo.gl/soRCFd>>. Acesso em: 2 maio 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 4 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127.483 / PR. Relator: Dias Toffoli. **Inteiro Teor do Acórdão**. Diário de Justiça Eletrônico, 4 fev. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/RCe9pI>>. Acesso em: 1 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5508 / DF – Distrito Federal. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Congresso Nacional, Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Inteiro Teor do Acórdão**. Disponível em: <<https://goo.gl/JQn8ga>>. Acesso em: 1 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição nº 5.885. AGTE. (S): Antônio Palocci Filho. AGDO. (A/S): Fernando Antônio Falcão Soares e Alberto Youssef. Relator: Ministro Teori Zavascki. **Inteiro Teor do Acórdão**. Diário de Justiça Eletrônico, 26 abr. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/pnqSrZ>>. Acesso em: 15 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3.979. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 27 de setembro de 2016. **Inteiro Teor do Acórdão**. Diário de Justiça Eletrônico, 16 dez. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/ZWpLta>>. Acesso em: 15 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação nº 22.008. AGTE. (S): Alexandrino de Salles Ramos de Alencar. AGDO.(A/S): Juíza Federal da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2016. **Inteiro Teor do Acórdão**. Diário de Justiça Eletrônico, 12 maio 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/V2otvc>>. Acesso em: 15 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição nº 6.614. Agte.(S): Aloizio Mercadante Oliva. Agdo.(A/S): Ministério Público Federal. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 6 de setembro de 2016. **Inteiro Teor do Acórdão**. Diário de Justiça Eletrônico, 21 set. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/akeFFI>>. Acesso em: 15 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3.983. Autor(A/S)(Es): Ministério Público Federal. Invest.(A/S): Eduardo Cosentino da Cunha e Solange Pereira de Almeida. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 03 de março de 2016. **Inteiro Teor do Acórdão**. Diário de Justiça Eletrônico, 12 maio 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/XhoavD>>. Acesso em: 15 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3.984. Autor(A/S)(Es): Ministério Público Federal. Invest.(A/S): Aníbal Ferreira Gomes e Luis Carlos Batista Sá. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 6 de dezembro de 2016. **Inteiro Teor do Acórdão**. Diário de Justiça Eletrônico, 16 dez. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/g6gUPI>>. Acesso em: 15 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3.986. Autor(A/S)(Es): Ministério Público Federal. Invest.(A/S): Edison Lobão. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 17 de novembro de 2016. **Decisão Monocrática**. Diário de Justiça Eletrônico, 22 nov. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/74kiyf>>. Acesso em: 15 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4.130. Autor(A/S)(Es): Ministério Público Federal. Invest.(A/S): G H H. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 23 de setembro de 2015. **Inteiro Teor do Acórdão**. Diário de Justiça Eletrônico, 03 fev. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/rtTuio>>. Acesso em: 15 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS Nº 221.231 – PR. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca. In: _____. REDAÇÃO. **Atuação em delação premiada não impede Juiz de julgar ação penal**. 2017. Disponível em: <<http://emporiadodireito.com.br/atuacao-em-delacao-premiada-nao-impede-juiz-de-julgar-acao-penal/>>. Acesso em: 10 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS Nº 69.988 – RJ. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca. In: _____. REDAÇÃO. **Corréus, na condição de delatados, não podem questionar acordo de colaboração premiada celebrado por outras pessoas, decide STJ**. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/zQQa0M>>. Acesso em: 8 maio 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 4 mar. 2017.

BRITO, Michelle Barbosa de. **Delação premiada e decisão penal: da eficiência à integridade**. 2. ed. Belo Horizonte: D'plácido, 2017. 204 p.

CANÁRIO, Pedro. **Em parecer, MPF defende prisões preventivas para forçar réus a confessar**. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/QmaoSR>>. Acesso em: 2 maio 2017.

COPETTI, Alfredo; PETRINI, Michela; ROSA, Alexandre Morais da. **Delações falsas e o que nos pode ensinar o Caso Tortora da Itália: o perigoso jogo dos “colaboratori di Giustizia”**. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/tsWtNK>>. Acesso em: 8 maio 2017.

JARDIM, Afranio Silva. **Um debate atual: os princípios da obrigatoriedade e da oportunidade do exercício da ação penal pública. Propostas para disciplinar a discricionariedade do Ministério Público, caso seja adotado o princípio da oportunidade**. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/ag43nB>>. Acesso em: 5 maio 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 976 p.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Delação (colaboração) Premiada e os Direitos Humanos: Modelo de justiça com tortura psíquica legalizada, imputação generalizada, pena anunciada e condenação antecipada**. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/MuOe6q>>. Acesso em: 2 maio 2017.

MASSON, Cleber; MASSAL, Vinícius. **Crime Organizado**. São Paulo: Forense Ltda., 2015.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Revista Custos Legis: Revista eletrônica do MPF no Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 4, p.1-38, 2013. Anual. Disponível em: <<https://goo.gl/9nC3Dt>>. Acesso em: 8 maio 2017.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015. 1065 p.

PEREIRA, Frederico Valdez. Compatibilização constitucional da colaboração premiada. **Revista CEJ**, Brasília, v. 17, n. 59, p. 84-99, abr. 2013. Anual. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/issue/view/111/showToc>>. Acesso em: 4 maio 2017. p. 90.

SABA, L; NÁTER, H.C. **Colaboração premiada à luz dos princípios: Constitucional, Penal, Processual Penal e Civil**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - 'Brasil. Ano VIII, nº 14, jan/jun 2016. ISSN 2175-7119. Disponível em: < <https://goo.gl/6pZh79> >. Acesso em: 2 maio 2017.

SANTOS, Marcos P. D. **Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 131-166, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.49>>. Acesso em: 2 maio 2017.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO (Brasília). **Institucional**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>>. Acesso em: 8 maio 2017.

SILVA, Jefferson Bernardo da; VIANA, Thiago da Silva. OS EFEITOS DA IMPUNIBILIDADE APÓS A INFILTRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **Jus Societas**. Ji-paraná, n. 12, p.45-56, jul./set. 2014. Semestral. Disponível em: <<https://goo.gl/8DW9iq>>. Acesso em: 4 abr. 2017.

SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 173, n. 0, p.15-24, jul./set.; 1988. Disponível em: <<https://goo.gl/JpHvp7>>. Acesso em: 5 maio 2017.

SILVA, Marco Antonio Marques da. **Acesso à Justiça Penal e Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira Ltda., 2001. 168 p.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 1832 p.